

OA

Boletim da Ordem dos Advogados
boletim.oa.pt

27 | DEZEMBRO 2019

DIREITO DO CONSUMO

EDITORIAL



Pedro Costa Azevedo

ENTREVISTA



**AS EMISSÕES DE GASES
DE EFEITO ESTUFA NÃO
TÊM PASSAPORTE**

Joana Portugal Pereira

DESTAQUE



**DIREITO DO CONSUMO -
GUIA PARA AS COMPRAS NA
INTERNET**

“Assinamos?”

Nunca sem um Advogado.

Advogados não tratam apenas de problemas.
Ajudam a evitar problemas. Consulte um advogado
ou uma advogada, sempre que tiver uma decisão a tomar.
É um conselho da Ordem dos Advogados.



ORDEM DOS
ADVOGADOS

FICHA TÉCNICA



Rua Jorge Colaço, 18 C
1700-253 Lisboa | Tel.: 212 902 021

Coordenação: Diego Barbosa de Sousa

Designers: Teresa Tomé e Carla Dias

Revisão de Texto: Rita Neves

Gestor de Projecto e Produtor: Catarina Pereira e Alexandre Marcelo

Distribuição online a todos os Advogados inscritos na Ordem dos Advogados

Se não pretende receber mais esta publicação, informe a Ordem dos Advogados através do endereço de correio electrónico:
boletim@oa.pt



ORDEM DOS
ADVOGADOS BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

EDIÇÃO | N.º 27 Dezembro 2019

Propriedade, Editor e Redação:

Ordem dos Advogados | Largo de S. Domingos,
14 - 1.º, 1169-060 Lisboa

Tel.: 218 823 570 | E-mail: boletim@oa.pt

NIF: 500 965 099

Director: Pedro Costa Azevedo

Departamento Editorial e Comunicação

Edição: Sandra Coelho

Redação: Sandra Coelho | Redação: Ana Calvo,
Diana Conceição, Elsa Mariano, Fátima Maciel e
Marinela Deus

Fotografia: Arquivo da Ordem dos Advogados
(DR), Fátima Maciel e Fernando Piçarra

Esta publicação não adopta o novo Acordo Ortográfico. A Ordem dos Advogados optou, no entanto, por deixar ao critério dos diversos autores a adopção do Acordo.



O Boletim da Ordem dos Advogados encerra, nesta edição, um ciclo iniciado neste mandato do Conselho Geral.

As alterações operadas devem ter sido visíveis para todos, desde o suporte até à política editorial, sob pena de termos falhado, e já foram abordadas noutras edições, pelo que não vos maçarei com nova exposição. Como um dos responsáveis, apenas deixo o óbvio desejo de que possam deixar frutos.

Foram dois anos e meio de fecunda aprendizagem, em que pude testemunhar que, pese embora as habituais vozes pessimistas de que o mundo está sempre negro e em contramão, o prestígio da Ordem dos Advogados se mantém e, em certa medida, até foi consolidado.

Entrevistámos figuras de destaque da vida portuguesa e do nosso panorama jurídico e contámos com a colaboração desinteressada e pronta de diversas personalidades, advogados, magistrados, professores de Direito, juristas e não juristas. Em todos, um ponto comum: a disponibilidade livre e prestigiada de participar numa

publicação da Ordem dos Advogados.

Felizmente, foram muito raras as recusas ou os impedimentos invocados.

Para o caminho percorrido, foi essencial o contributo de muitos. No entanto, não posso deixar de individualizar alguns, pelo que me perdoarão ocupe algum espaço para imprescindíveis agradecimentos.

Tenho de agradecer obviamente ao Bastonário Guilherme Figueiredo que, não bastando ter-me iniciado na participação activa na vida da Ordem dos Advogados, me lançou para este estimulante desafio. Foi um orgulho e uma honra ter colaborado neste seu bastonato (que a História se encarregará de julgar).

A marca deixada por este Boletim também muito lhe será devida. Devo dizer que sempre concedeu total liberdade na escolha dos conteúdos e na política traçada. Não deixando de estar sempre atento e pronto a colaborar, nunca impôs qualquer critério, matéria ou escolha. Quem o conhece certamente não ficará surpreendido.

Um agradecimento especial é devido ao Presidente da Comissão de Letras e Artes, Florentino Marabuto. Tomou em mãos o encargo de preencher o espaço do Boletim baptizado com o nome da comissão, tendo sempre sido um exemplo de criatividade e pontualidade, num percurso sem falhas.

Uma palavra de muito apreço e gratidão para a Editora

Tenho de agradecer obviamente ao Bastonário Guilherme Figueiredo que, não bastando ter-me iniciado na participação activa na vida da Ordem dos Advogados, me lançou para este estimulante desafio. Foi um orgulho e uma honra ter colaborado neste seu bastonato (que a História se encarregará de julgar).

Sandra Coelho, do Departamento Editorial da OA. Aliou uma extrema competência a uma mão firme e segura na condução de cada edição. Ao seu lado, o restante Departamento Editorial, que com um trabalho muitas vezes pouco perceptível externamente, contribuiu com artigos de elevada qualidade e fruto de aturado estudo. Demonstraram que nem só os advogados são os responsáveis pelo que de bom existe na nossa Ordem.

Na presente edição abordamos temas relacionados com o Direito do Consumo. Em tempos em que a economia mundial vive muito suportada na transacção de bens de consumo, é crucial sabermos quais as regras que regulam esse sector da actividade.

O comércio electrónico e à distância, a utilização de dados pessoais e até as novas formas e meios de resolução de litígios são realidades incontornáveis que devem merecer especial atenção dos advogados, quer na perspectiva do consumidor quer na perspectiva do operador.

Como habitualmente sucede, a tensão resulta de dois grandes eixos de actuação que acabam por estar contrapostos. O reduzido valor económico de grande parte das transacções de bens de consumo não pode servir

para um relaxamento no cumprimento de direitos essenciais, como a protecção da vida privada e dos dados pessoais e o direito à informação. A importância deste sector de actividade para a economia global e para a inovação tecnológica, com o que isso representa na criação de postos de trabalho e riqueza, aconselha a que exista um especial cuidado na regulação, de modo a que não se acabe por asfixiar uma importante fonte de recursos e de bem-estar.

Aproveitamos também esta edição para abordar um tema que vai muito para além da vida jurídica, ainda que, no futuro, acabará fatalmente por condicioná-la, como acontece com qualquer fenómeno com repercussões na vida dos cidadãos: as alterações climáticas. Entrevistamos a cientista portuguesa Joana Portugal Pereira, do Grupo de Trabalho III sobre Mitigação de Alterações Climáticas do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas (IPCC), baseado no Centre of Environmental Policy no Imperial College London.

Em tempos em que existem vários alertas para a contaminação ideológica da discussão, é essencial procurar vozes objectivas e especialmente conhecedoras do fenómeno. As respostas que eventualmente vierem a ser dadas pelo Direito apenas serão eficazes e eficientes se libertas de preconceitos e de qualquer pulsão ideológica, que utilize este grave problema como um meio para atingir outros fins.

Um último apontamento, este mais pessoal. Termina aqui também um ciclo de mais de dez anos ao serviço da Ordem dos Advogados, primeiro no Conselho Distrital, depois Regional, do Porto e, mais recentemente, no Conselho Geral. Sendo extremamente gratificante, não deixa de ser um dever que tem de estar no horizonte de qualquer advogado. A Ordem dos Advogados é essencial para a Advocacia, mas, acima de tudo, para a defesa do Estado de Direito, dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e da administração da justiça, pelo que os advogados devem ser os primeiros a servi-la e a defendê-la.

Antevendo-se momentos difíceis para as profissões reguladas, como nunca se cansou de referir o actual Bastonário em diversas intervenções, e que até motivaram uma edição do BOA, em Setembro de 2018, dedicada aos Actos Próprios dos Advogados (<http://ordemdosadvogados.imprensa.pt/oa-13/capa-1>), é essencial que o papel da nossa Ordem não se esgote na defesa das aspirações legítimas, mas apesar de tudo redutoras, do dia-a-dia dos Advogados. ■

Pedro Costa Azevedo
Director do Boletim da Ordem dos Advogados



AS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA NÃO TÊM PASSAPORTE

O que é o IPCC – Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas? A sua acção visa ou pode influenciar os decisores políticos?

Joana Portugal Pereira (JPP) – O IPCC é o único órgão das Nações Unidas que estabelece o interface entre a comunidade de decisores políticos internacionais e a ciência do clima. Cria-se um diálogo convergente entre estas duas comunidades, que têm frequentemente visões muito diferentes dos problemas, prioridades, urgências... É um corpo das Nações Unidas com mais de 30 anos, criado sob a tutela da [UNEP](#) (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e a [Organização de Meteorologia Mundial](#). É o único órgão científico das Nações Unidas, mas tem uma grande influência no vector político.

O IPCC é um órgão politicamente relevante, mas não prescritivo. Os relatórios do IPCC mostram a evidência científica das causas e consequências das alterações

climáticas e apontam para possíveis soluções, sem serem vinculativos; são apenas uma base de conhecimento e de apoio à tomada de decisão. O IPCC não desenvolve estudos originais, “apenas” faz a revisão bibliográfica na fronteira do conhecimento científico. Por exemplo, no [Relatório Especial sobre as trajectórias para estabilizar o aquecimento global em 1,5o C](#), mais de seis mil estudos foram revistos e avaliados, portanto estamos a trabalhar em uma escala global, acabando por ter um grande impacto e visibilidade internacional.

Tem-se assistido a acusações de que o debate sobre as alterações climáticas e sobre as suas causas está contaminado ideologicamente. Como cientista, estas acusações merecem-lhe algum comentário?

JPP – As alterações climáticas constituem um desafio para toda a humanidade e não conhecem fronteiras. Na nossa sociedade, temos uma série de valores universais, deveres e direitos adquiridos à margem de

questões ideológicas. Um deles, que até está na Constituição da República Portuguesa, no Artigo n.º 66, é o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. A adaptação e mitigação às alterações climáticas é um dos pilares da nossa sociedade democrática e uma base de valores que entendemos como eticamente correctos e intergeracionais. É um problema político, mas desvinculado de ideologias partidárias de direita ou de esquerda.

O relatório do IPCC preconiza a meta da neutralidade carbónica até 2050. A União Europeia avança com o Green Deal – Pacto Ecológico Europeu com este objectivo. Este prazo é exequível? Como vê a sua concretização? É esse o caminho?

JPP – Deixe-me explicar de onde vem esta necessidade de neutralidade carbónica em 2050. Nós trabalhamos com modelos de optimização, denominados [Integrated Assessment Models](#) – Modelos de Avaliação Integrada – que criam trajectórias de futuros plausíveis. São baseados em algoritmos que contabilizam factores demográficos e sócio-económicos, disponibilidade de recursos energéticos, custos de tecnologias e diversas restrições ambientais, designadamente orçamentos de carbono, disponibilidade de recursos hídricos, áreas de reservas ecológicas, etc. Com estas variáveis de entrada, desenvolvemos soluções óptimas ao menor custo e maximizamos bem-estar para diferentes perfis energéticos.

Gostaria de chamar a atenção para um ponto, consideramos o planeta terra um sistema isolado, mas nós seres humanos, na nossa sociedade antropogénica pensamos em fronteiras muito bem definidas.

Para atingirmos a meta de estabilização do aquecimento global em 1,5°C até ao final do século – que corresponde a um orçamento de carbono acumulado de 420 gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente (CO₂e) (+/-) –, precisamos de andar para trás. É o que chamamos de [backcasting](#), ou seja, queremos atingir um objetivo no futuro e recuamos no tempo para saber o que é necessário fazer entre hoje e 2100. Os modelos mostram-nos que para estabilizar o aquecimento global em 1,5°C até 2100, precisamos de reduzir as

nossas emissões líquidas em 40-50% até 2030-2040 e atingir neutralidade carbónica até meio do século. Daí esta corrida recente de alguns países, sendo a União Europeia um dos pioneiros na neutralidade carbónica.

Se trabalharmos é mesmo possível que o consigamos atingir?

JPP – Para atingir a meta de neutralidade carbónica para 2050 da União Europeia (UE) é importante implementar uma série de estratégias e políticas nacionais de curto e médio prazo consistentes com medidas de descarbonização. Estou confiante que os Estados-Membros, na fileira da frente da ambição climática, implementarão políticas nacionais que sejam vinculativas para apoiar o plano de neutralidade carbónica da UE.

No entanto, gostaria de chamar a atenção para um ponto que considero muito relevante. Para os cientistas do clima, o planeta Terra como um sistema único e fechado; já os decisores políticos apostam em metas nacionais com base em fronteiras muito bem definidas. Por exemplo, quando viajamos, necessitamos de passaporte e, às vezes, de visto, porém as emissões de gases de efeito estufa (GEE) não têm fronteiras. Se os roteiros de neutralidade carbónica apenas contabilizarem emissões directas e visarem o outsourcing das emissões – migrar de uma economia industrial para uma economia com base em serviços que é muito menos carbo-intensiva –, estamos, no fundo, a afastar o problema além fronteiras, o que não se traduz na redução absoluta de GEE.

Os nossos modelos não actuam dessa forma. Nós avaliamos as emissões globais. Para estabilizar o aquecimento global do planeta estamos pouco interessados se a emissão ocorre no hemisfério norte ou no hemisfério sul. O mais relevante é que o balanço global seja neutro em 2050. E, para tal, necessitamos de uma acção conjunta e coordenada entre todos os países do globo.

O Relatório Especial do IPCC sobre Alterações Climáticas e a Terra mostra como a nossa pegada está a tornar-se insustentável para o planeta e que se exige a mudança de comportamentos. Por onde começamos?

JPP – Actualmente as nossas emissões de dióxido de carbono são cerca de 40 gigatoneladas de dióxido de carbono (CO₂) anuais, o que está acima do potencial de captura de carbono do nosso planeta. Neste momento, estamos com um défice de aproximadamente 5%. Façamos um paralelismo com as nossas despesas e receitas mensais. Se tivermos gastos superiores ao nosso salário e fizermos compras a crédito, no final do mês teremos de pagar capital e juros correspondentes, o que significa um maior encargo.

AE se me pergunta onde começamos, eu diria que devíamos começar pela questão alimentar.

Ora, actualmente, o nosso planeta está a gastar mais 5% do que a sua capacidade de carga e, no final do ano, há um saldo negativo equivalente a 2 gigatoneladas de CO₂. É este défice que acumulado ao longo de mais de 100 anos se traduz num aquecimento global de 1°C, comparativamente a níveis pré-industriais.

Seguindo uma visão tecnocêntrica, teremos no futuro acesso a inovações tecnológicas com capacidade para sequestrar e armazenar o carbono emitido (as denominadas CDR na sigla inglesa), compensando, assim, as emissões dos nossos padrões de consumo insustentáveis. No entanto, estas tecnologias não estão disponíveis a uma escala comercial e não apresentam um custo competitivo. Assim, torna-se urgente iniciar uma mudança comportamental e repensar os nossos padrões de consumo.

E se me pergunta por onde começar, eu diria que devíamos começar pela questão alimentar. Pela primeira vez, o IPCC avaliou a pegada ecológica da produção de alimentos de uma forma integrada e



transversal a todos os setores da economia, contabilizando não apenas os impactos da fase agrícola, mas também de todos os processos a montante e jusante, incluindo a produção de fertilizantes e outros consumos energéticos, o processamento agroindustrial e a distribuição de alimentos desde o ponto onde são produzidos até ao consumidor final. Com esta abordagem integrada, os alimentos que consumimos equivalem entre 21 a 37% das emissões de GEE globais. É imenso. É superior à queima de combustíveis fósseis. Tendencialmente, sempre

apontámos o dedo ao agricultor, acusando-o do uso ineficiente de recursos, porém vimos neste relatório que temos um potencial de redução de GEE muito significativa a partir da optimização de toda a cadeia logística e de mudanças de dietas alimentares, de aproximadamente 8 gigatoneladas.

Este é um número assustador, significa que a nossa acção colectiva tem um impacto enorme.

JPP – Sim, é de facto um impacto muito significativo. E inclui também as perdas e desperdícios alimentares que não chegam ao consumidor final. Vimos que 1/3 dos alimentos produzidos são perdidos na fase agrícola ou desperdiçados pelo consumidor. No hemisfério sul, temos maioritariamente perdas durante a produção, por ineficiências de mercado, fraca infraestrutura e falhas nos sistemas de refrigeração. Por seu turno, no hemisfério norte, temos um grande desperdício de alimentos, devido a questões culturais e de sobreconsumo. No total, esta perda e desperdício corresponde aproximadamente a 8-10% das emissões de GEE globais. Além do impacto ambiental, estamos a perder recursos valiosos e a agravar a segurança alimentar em várias regiões do planeta com problemas gravíssimos de subnutrição.

A questão de segurança alimentar teve muita visibilidade após o lançamento do Relatório Especial e surgiram alguns equívocos. Como já referi, os relatórios do IPCC não são vinculativos nem prescritivos. Não há nenhuma menção explícita que sugira a eliminação de carne das nossas dietas. O que defendemos é que tem de haver um reequilíbrio dos nossos

padrões de consumo alimentar e avaliámos possíveis benefícios de dietas mais variadas e saudáveis, como menor dependência de produtos animais e laticínios. Algumas regiões do globo estão a consumir demasiados recursos que, inclusive, têm consequências negativas para a saúde humana. Há uma série de correlações entre sobreconsumo de produtos derivados de carne, aumento de obesidade e maior risco de doenças cardiovasculares, cancro, etc. Por outro lado, temos regiões com uma grande proporção da população com problemas de subnu-



trição, com carências nutricionais elevadíssimas.

Há países mais poluentes e países menos poluentes. Neste contexto, como perspectiva a regulamentação do Artigo 6 do Acordo de Paris, que se tem revelado um factor de bloqueio?

JPP – O Acordo de Paris foi assinado sob a tutela da Convenção-Quadro das Alterações Climáticas (UNFCCC). O artigo 6 é muito complexo e ainda não se encontrou solução para resolver o impasse. Por um lado, os países com um grau de desenvolvimento ainda desfasado têm maiores necessidades de crescimento e prioridades de desenvolvimento socio-económico. Por outro lado, os países desenvolvidos têm maior capacidade institucional, tecnológica e financeira para estar na vanguarda da mitigação.

Na gíria climática, referimos que é necessário apoiar as nações menos desenvolvidas a dar o salto do sapo – o leapfrogging. Por exemplo, em países onde ainda não há os “vícios” de um desenvolvimento dependente de combustíveis fósseis seria muito menos desafiante expandir energias renováveis e introduzir veículos menos poluentes, do que desactivar centrais termoeléctricas a carvão ou sucatear frotas de transportes sem regulações ambientais.

Do meu ponto de vista, faz pouco sentido investir em infraestruturas energéticas carbo-intensivas que terão um tempo útil de vida de 40-50 anos. Estou a pensar, designadamente, em termoeléctricas a carvão ou mesmo a gás natural, que agora é muito cotado como um combustível de transição energética. Estamos simplesmente a criar um lock-in tecnológico ao investir em tecnologias que vão ter um tempo útil de vida de 40-50 anos, quando em paralelo defendemos a neutralidade carbónica daqui a 30 anos.

Que outras alternativas de energia existem aos combustíveis fósseis que não agridem o meio ambiente? Vemos que existem alternativas como a energia hidroeléctrica, mas as barragens afectam as propriedades biológicas, químicas e físicas dos rios. Como garantimos a sustentabilidade?

JPP – A dependência dos combustíveis fósseis não é apenas no setor de geração de energia eléctrica e transportes, mas também no sector industrial. Vejamos, por exemplo, a petroquímica. Olhando à volta da nossa sala conseguimos imaginar um futuro sem plásticos? Como seria um futuro sem petroquímica? Costumo dizer que o petróleo é demasiado precioso para ser queimado numa máquina de combustão

com uma eficiência de 30%. Precisamos, por isso de pensar em formas mais inteligente e eficientes de utilizar as reservas disponíveis e apoiar uma transição de baixo carbono gradual e inclusiva.

Acha que o crime de Ecocídio deverá ser tipificado como uma das possíveis soluções para o combate à destruição severa dos habitats a que assistimos?

JPP – Na ciência climática, os tipping points descrevem fases a partir das quais o planeta perde a capacidade de reverter mudanças fruto da actividade antropogénica. Estas mudanças estão a ser cada vez mais rápidas e com impactos mais severos. Por exemplo, o ano passado, perdemos cerca de 1 milhão de hectares de floresta Amazónica. Tal corresponde a um aumento de 30% face ao ano anterior e a maior taxa de desflorestação desta década. Apesar da resposta do governo brasileiro não ter sido a mais adequada numa perspectiva de sustentabilidade, foi muito gratificante observar a consciencialização mundial e a influência que alguns países exerceram para levar as instituições brasileiras a agir de forma mais célere.

Na história do planeta, existem registos frequentes de catástrofes naturais relacionadas com o clima, como inundações e períodos de seca. Quais as principais razões que nos levam a acreditar que actualmente essas catástrofes deixaram de ser naturais e podem ser atribuídas à acção humana?

JPP – A ciência também tem muitas interrogações. Actualmente observamos uma maior frequência e intensidade de eventos climáticos extremos (secas prolongadas, períodos de maior pluviosidade e tempestades severas). No passado, não tínhamos registo de uma tão intensa ocorrência e magnitude destes eventos, o que nos leva a crer que poderão ter uma influência antropogénica. Porém, os modelos climáticos existentes ainda não têm elevada confiabilidade para estabelecer uma relação de causa-efeito directa.

Ainda sobre a COP. As expectativas que tinha eram moderadas comparadas com as expectativas que foram criadas pelos media e com as expectativas que existiam do público em geral.

JPP – A UNFCCC tem a sua própria agenda em consonância com o definido no Acordo de Paris. Está previsto para 2020, a resubmissão das metas nacionais, as chamadas *NDCs (Nationally Determined Contributions)*. As primeiras NDCs foram submetidas logo após a ratificação do Acordo. Este ano, com as segundas NDCs, há expectativas de que as metas nacionais sejam mais ambiciosas e compatíveis com objectivos do Acordo de Paris (estabilização do aquecimento global “bem abaixo” de 2.0°C e ideal-

mente em 1.5°C até ao final do século, comparativamente com níveis pré-industriais). Seguindo a trajectória do Acordo de Paris com as primeiras NDCs e, assumindo que as metas são cumpridas, estamos na linha para um aumento do

O mundo não vai acabar quando chegarmos a 1.5°C. Houve muitas manchetes de jornais dizendo isso. Acho que essa notícia é excelente para vender jornais porque é manchete da catástrofe.

aquecimento global em cerca de 3.0°C. Daí a necessidade de aumentar a ambição das metas nacionais. Vários países pioneiros na mitigação climática já assumiram esse compromisso, comprometeram-se em submeter este ano metas nacionais com orçamentos de carbono mais apertados.

As alterações climáticas são realmente uma sentença de morte garantida nas próximas décadas?

JPP – Sem dúvida que há uma grande urgência em agir. O Relatório Especial do 1.5°C mostra inequivocamente que necessitamos de implementar a uma escala sem precedentes e muito rapidamente uma série de opções de baixo carbono que passam também pela mudança comportamental, como expliquei. E porque é que há essa urgência? Porque quanto mais depressa começarmos a adoptar matrizes energéticas de baixo carbono e padrões de consumos menos carbo-intensivos, maiores benefícios socio-económicos daí advêm.

O mundo não vai acabar ao atingirmos um aquecimento global de 1.5°C. Mas teremos com toda a certeza desafios de desenvolvimento acrescidos e impactos climáticos desconhecidos. É uma corrida contra o tempo, mas ainda vamos a tempo! Por isso, acredito que há múltiplas vantagens em acções precoces, rápidas e de grande escala. Faço muita pressão a nível social e, dentro das minhas limitações, também com os decisores políticos para que adoptemos medidas mais ambiciosas. Porém, é essencial agirmos de forma ponderada e conjunta. De pouco ou nada serve, apenas um puxar a corda porque não será suficiente. Como lhe dizia antes, as emissões não têm passaporte. ■

Texto: Diana Conceição / Fotografias: Fernando Piçarra

PERFIL

Licenciada em 2006 pelo Instituto Superior Técnico, da Universidade de Lisboa e doutorada, em 2011, da Universidade de Tóquio em Engenharia do Ambiente.

Professora do Programa de Planeamento Energético da Universidade Federal do Rio de Janeiro (COPPE/UFRJ) e Investigadora Convidada do Centro de Política Ambiental do Imperial College London (ICL).

É autora líder do Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do Grupo de Trabalho III sobre mitigação do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas (IPCC).



GUIA PARA AS COMPRAS NA INTERNET

O universo onde tudo o que se pode desejar se encontra à distância de um clique e de um número de cartão de crédito, já conquistou 37% dos portugueses com idades entre os 16 e os 74 anos¹. Tanto cá como no resto da Europa, onde a média de consumidores já está acima dos 50%, as perspectivas são de crescimento continuado. Assim torna-se cada vez mais sensível o domínio dos principais direitos dos consumidores em linha, bem como relembrar os diferentes tipos alternativos de resolução de litígios a que estes actualmente podem recorrer. Esse é o objectivo deste pequeno Guia.

1 | Antes de fazer uma compra

Antes de mais é importante assegurar-se que a loja em linha é fidedigna: deve-se procurar o nome, morada, contacto telefónico, e-mail e número de contribuinte do vendedor. A morada completa é essencial para localizar o vendedor em caso de litígio, portanto não se deve escolher a loja nem comprar algo sem estar disponível um endereço físico ou se apenas houver um apartado postal para a loja.

As lojas em linha na UE fazem parte das chamadas vendas à distância, são por isso obrigadas a divulgar de forma clara e simples os termos e as condições de venda, com toda a informação sobre o uso dos dados pessoais e o direito de acesso, rectificação e eliminação dos mesmos. Em particular, o vendedor deve facultar antes da compra informações claras, exactas e compreensíveis sobre o produto ou serviço em causa, tal como o preço total, as despesas de porte e o direito a anular a encomenda no prazo de 14 dias². Neste último caso, se a loja omitir informação sobre o Direito de arrependimento/desistência de 14 dias úteis, o prazo para desistir da compra aumenta para 12 meses.

O consumidor não é obrigado a pagar despesas de porte ou outros **encargos** se não tiver sido informado previamente dessa obrigação. Caso a encomenda venha de fora do EEE (Espaço Económico Europeu), convém não esquecer que o custo final da encomenda poderá ser substancialmente superior ao preço pago pelo bem. Os custos de desalfandegamento (IVA, taxas e direitos aduaneiros³) podem acrescentar, em média, 30% à conta inicial.

2 | O Direito de Desistência | devoluções

Os produtos comprados na internet têm os mesmos 2 anos de garantia gratuita de qualquer outro produto. Mas tratando-se deste tipo de compras em particular, desde o momento em que o produto chega a

casa tem 14 dias úteis para devolvê-lo custos e sem dar nenhuma explicação. Se a loja em linha não informar sobre o direito de desistência, o prazo para desistir da compra sem dar explicações aumenta para 12 meses.

Para desistir da compra deverá comunicar ao vendedor a sua decisão (em formulário próprio ou por qualquer outro meio conveniente) e devolver os bens recebidos no prazo de 14 dias a contar da data em que comunicou essa sua decisão ao vendedor. O consumidor não é obrigado a pagar nenhuns encargos com a devolução de que não tenha sido informado previamente e o vendedor dispõe de 14 dias para reembolsar o comprador, a contar da data em que é informado da desistência podendo atrasar o reembolso se não tiver recebido os bens de volta ou uma prova do respectivo envio.

3 | Produtos alterados ou com Defeito – Direito a reparação gratuita, substituição, redução do preço ou ao reembolso do que tiver sido pago

Se um produto for comprado na UE através da Internet e for diferente daquilo que foi anunciado ou não funcionar corretamente o comprador tem direito à sua reparação gratuita, substituição, redução do preço ou ao reembolso do que tiver pago (nalguns países poderá não ter o direito de escolha entre estas diferentes opções). Pode exercer esse direito durante 2 anos a contar da data da compra na loja ou da data em que o produto lhe tiver sido entregue. São consideradas cláusulas contratuais abusivas todas aquelas que excluem a responsabilidade por defeitos ocultos.

4 | Publicidade Enganosa

Trata-se do Direito à publicidade fiável, a ser corretamente informado sobre o que está a comprar.

Qualquer empresa que publicite ou venda produtos, ou preste serviços na UE deve fornecer informações precisas e suficientemente detalhadas para lhe permitir fazer uma escolha informada. A «publicidade enganosa» induz em erro ou é susceptível de induzir em erro as pessoas a quem se dirige e legitima uma acção, além de que qualquer ambiguidade na informação disponibilizada deve ser sempre interpretada a favor do comprador e as cláusulas abusivas não são juridicamente vinculativas.

5 | Pacotes de Viagens e serviços de viagem conexos

Se comprar uma viagem organizada, **tem direitos bem definidos** antes e durante todo o processo de reserva e até ao fim das suas férias, por exemplo, o direito a receber informação pré-contratual, direitos relacionados com a responsabilidade do organizador pela correcta execução dos serviços de viagem incluídos no pacote e direito a protecção em caso de insolvência. Estes direitos aplicam-se às viagens organizadas adquiridas tanto em linha como presencialmente a um operador turístico, agente de viagens ou qualquer outro profissional que actue como organizador deste tipo de viagens.

6 | Meios de resolução alternativa de conflitos de consumo

• CEC e Resolução de litígios em linha (RLL)

Na UE, tratando-se de problemas de consumo transfronteiriços, o consumidor poderá contactar a Rede de Centros Europeus do Consumidor (existem escritórios da UE em todos os Estados-Membros bem como na Islândia e na Noruega), que podem aconselhá-lo sobre os seus direitos e contactar gratuitamente o comerciante com vista à resolução do litígio. Pode também recorrer à plataforma de Resolução de Litígios em Linha, ou contactar uma organização nacional de defesa do consumidor.

• Reembolso através do processo europeu para acções de pequeno montante

O processo europeu para acções de pequeno montante tem por objectivo simplificar e acelerar os processos judiciais em casos transfronteiriços, proporcionando um mecanismo facultativo para além das possibilidades existentes nas legislações dos Estados-Membros. Trata-se de uma alternativa rápida e eficaz aos processos judiciais tradicionais e que pode ser utilizada para transacções transacionais pela Internet até um montante de 5 000 EUR (valor actualizado em 2017). Para iniciar o processo, basta preencher o formulário online existente para este efeito. ■



Texto: Elsa Mariano

¹ Segundo números de 2018, do INE.

² Os anúncios on-line devem fornecer informações corretas relativamente à disponibilidade do produto e à sua composição. Isto significa que deve receber informação sobre as características do produto, o preço, as condições de entrega e de pagamento, a identidade e os dados de contacto do vendedor, assim como a duração do contrato e a forma como lhe pode pôr termo.

³ De acordo com DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro, alterado pelo artigo 117.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, "1 - (...) estão isentas as importações de mercadorias que sejam objecto de remessas cujo valor global não exceda 22 euros". Assim, apenas as encomendas de valor igual ou inferior a 22€ estão isentas de aplicação de impostos.

SOBRE-ENDIVIDAMENTO

OS MECANISMOS PRÉ-INSOLVENCIAIS

Dados divulgados pela DECO em 2019 alertaram para o facto de os portugueses estarem novamente muito endividados e a replicar os mesmos comportamentos de consumo existentes antes da crise financeira de 2008. **A DECO revelou recentemente que em 2018 pediram ajuda à instituição, por se encontrarem em situação de sobre-endividamento, 29.350 famílias. Este número superou o do ano de 2012 (23 mil famílias), o pico da crise. Também os montantes de crédito ao consumo concedidos pelos bancos em 2018 foram praticamente iguais aos de 2008.** Para aquela instituição a forma como as famílias recorreram ao crédito e como este foi concedido pelas instituições de crédito – o tipo de publicidade e de promoção do crédito utilizado – foi um regresso a valores e práticas de 2007 e 2008. Tendo em atenção esta realidade emergente, o BOA relembra sucintamente os diferentes mecanismos pré-insolvenciais previstos pelo nosso ordenamento, para acudir ao sobre-endividamento de pessoas singulares e empresas.

SOBRE- ENDIVIDAMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

I – PEAP – Processo Especial para Acordo de Pagamento

O Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), previsto pelo 222º-A e seguintes do CIRE, é o mecanismo disponível para **peças singulares não empresárias ou associações sem fins lucrativos**, que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente (quando não conseguem cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez, ou por não conseguirem obter crédito – art.º 222º – B do CIRE), permitindo que estas pessoas cheguem a acordo com os seus credores, sem que seja preciso declarar a insolvência. Surgiu com a alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) operado pelo Decreto-Lei n.º 79/2017 de 30 de Junho de 2017, que reservou o recurso ao PER apenas às empresas.

Os candidatos ao PEAP terão de provar a falta de liquidez ou a impossibilidade de acesso ao crédito, e apresentar uma declaração escrita manifestando a sua vontade e de pelo menos um dos seus credores, de encetarem negociações conducentes à elaboração de acordo de pagamento. Credores e devedores têm o prazo de dois meses (que pode ser prorrogado

uma só vez, por mais um mês) para chegar a acordo. Esta solução jurídica permite aos devedores usufruírem das seguintes vantagens:

– Os prestadores de alguns serviços essenciais (electricidade, comunicações, água, entre outros) ficam impedidos de interromper os fornecimentos dos mesmos, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações;



– Durante o período de negociações, os devedores têm uma protecção acrescida e, além de não ser possível intentar contra eles novos processos de cobrança de dívidas, suspendem-se as que estejam em curso (que, havendo acordo, se extinguirão).

II – Plano de Pagamento Judicial para Pessoas Singulares

Do ponto de vista processual, o plano de pagamentos

é um incidente do processo individual de insolvência que, caso seja aprovado pelos credores, tem a grande vantagem de impedir a liquidação do património do devedor. Assim o devedor, apesar de ser declarado insolvente, continua a ser proprietário dos seus bens. Por este facto, este mecanismo é considerado uma excelente solução para as pessoas singulares que auferiram de algum rendimento mensal, embora insuficiente para os compromissos assumidos.

O Plano de Pagamentos aplica-se a processos de insolvência de pessoas singulares e, em alternativa, que não tenham sido titulares da exploração de qualquer

plano, dá-se por encerrado o processo de insolvência, cessando todos os efeitos dele decorrentes. Ao invés, se o plano de pagamentos não obtiver aprovação, são logo retomados os termos do processo de insolvência através da pronúncia de sentença da declaração de insolvência. As sentenças de homologação de plano e de declaração da insolvência não são objecto de qualquer publicidade ou registo.

SOBRE- ENDIVIDAMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

III – RERE – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

O RERE, criado pela Lei n.º 8/2018 de 2 de março no âmbito das medidas do Programa Capitalizar, permite às empresas em situação económica difícil ou de insolvência iminente (quando não conseguem cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez, ou por não conseguirem obter crédito – art.º 3.º e art.º 17.º B do CIRE), encetar negociações com todos ou alguns dos seus credores com vista a alcançar um acordo (voluntário, de conteúdo livre e, por regra, confidencial) tendente à sua recuperação.

A participação nas negociações é livre e o processo inicia-se sempre por iniciativa do devedor, que pode convocar todos ou apenas alguns dos seus credores, desde que representem pelo menos 15% dos créditos não subordinados da empresa devedora. As negociações são enquadradas por um protocolo subscrito pelas partes que a elas aderem e que deve ser obrigatoriamente depositado na Conservatória do registo Comercial. O depósito do protocolo é um momento marcante no processo pois marca o início das negociações propriamente ditas e o início da contagem do prazo máximo de 3 meses para conclusão das negociações. Este depósito determina ainda um conjunto de obrigações específicas para o devedor e credores (Art.º 9 e 10 da Lei no 8/2018), determina regras quanto a suspensão de processos judiciais (art.º 11), quanto a relações com “prestadores de serviços essenciais” (art.º 12) e, quanto à contagem de prazos para a apresentação à insolvência caso o devedor fique insolvente, nos termos do CIRE, após o depósito do protocolo de negociação. (art.º 13)

As negociações encerram com o depósito do acordo de reestruturação na CRC ou com o depósito de declaração de que não existem condições para prosseguir com as negociações (alíneas a) e b) ponto 1 do art.º 16 da Lei no 8/2018).

O RERE tem como principais vantagens para as empresas:

– Ser um procedimento voluntário e, por isso, a partici-

empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, que não tenham dívidas a trabalhadores; cujo número de credores não seja superior a 20; e tenham um passivo igual ou inferior a 300.000,00€ (art.º 249º CIRE).

Se o plano de pagamentos tiver sido aceite por credores cujos créditos representem mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pelo devedor, pode o tribunal, a requerimento do devedor, suprir a aprovação dos demais devedores. Uma vez aceite o

pação nas negociações e no acordo de reestruturação é livre, podendo o devedor convocar os credores que achar mais convenientes;

– O conteúdo do acordo de reestruturação é fixado livremente entre as partes e é confidencial (excetuando-se os casos em que é necessário conhecer o seu conteúdo para efeitos de suspensão de processos judiciais);

– Com o depósito do protocolo de negociação, a prestadora dos serviços essenciais de electricidade, comunicações, água, entre outros, ficam impedidos de interromper os fornecimentos dos mesmos, pelo prazo da negociação (3 meses);

– O depósito do acordo na CRC determina a imediata suspensão dos processos executivos que respeitem a créditos incluídos no acordo;

– Permite a opção de iniciar um Processo Especial de Revitalização (PER) com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação.

IV – PER – Processo Especial de Revitalização

O Processo Especial de Revitalização entrou em vigor a 20 de maio de 2012, através da Lei nº 16/2012 de 20 de Abril. A 30 de Junho de 2017, pelo Decreto-Lei nº 79/2017 (alteração ao CIRE), procedeu-se à sua alteração, passando a ser uma medida dirigida apenas a empresas, prevista no artº 17º – A e seguintes do CIRE.

Trata-se de um mecanismo que pode ser utilizado por **empresas que se encontrem em situação económica difícil ou situação de insolvência iminente, mas que ainda reúnam condições de recuperação e que funciona em alternativa ao processo de insolvência**. Entende-se que se encontram em situação económica difícil as empresas que têm dificuldades pontuais para cumprir as suas obrigações, por carência de liquidez ou por não conseguirem obter crédito junto da banca. E por situação de insolvência iminente quando verificarem que dificilmente conseguirão continuar a cumprir as suas obrigações. Assim, estando as empresas já em incumprimento generalizado, estarão em situação de insolvência e não será possível recorrer ao PER.

Para recorrer ao PER as empresas deverão submeter ao tribunal uma declaração escrita que manifeste a sua vontade em dar início às negociações com os credores conducentes à sua revitalização. Este pedido deverá reunir a aprovação de um número de credores suficientes para estarem representados, pelo menos, 10% de créditos não subordinados incluídos na Lista de Credores junta aos autos (ainda que a percentagem dos créditos possa ser reduzida para 5% dos créditos relacionados, mediante requerimento devidamente

fundamentado). O pedido deve ser acompanhado de um Plano de Reestruturação Financeira, concebido para chegar ao melhor acordo possível para a revitalização e viabilização económica da empresa.

Instaurado o PER, são suspensas todas as acções de cobrança de dívidas enquanto estiver a decorrer o processo negocial. As acções serão extintas após aprovação do plano de recuperação.

Texto: Elsa Mariano



“De acordo?”

Nunca sem um Advogado.

Advogados não tratam apenas de problemas.
Ajudam a evitar problemas. Consulte um advogado
ou uma advogada, sempre que tiver uma decisão a tomar.
É um conselho da Ordem dos Advogados.



ORDEM DOS
ADVOGADOS



O COMÉRCIO ONLINE E AS PLATAFORMAS DIGITAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O comércio online em Portugal continua em franca expansão e, ano após ano, assume um papel cada vez mais importante nos hábitos de consumo dos portugueses.

Em 2018 atingiu um crescimento de 17%, alcançando um valor total na ordem dos cinco mil milhões de euros. A análise, que foi feita pelo “CTT e-commerce Report 2019”, conclui ainda que há mais portugueses a comprar online, e que 46% fizeram pelo menos uma compra através da internet durante o ano de 2017, equiparando Portugal à média dos países do sul da Europa.

Fazer uma compra online no conforto do nosso lar evitando filas e deslocações é, sem dúvida, muito conveniente. A evolução do comércio online aponta para um consumo que se avizinha omnicanal, se não mesmo, mais online do offline. Mas será que os consumidores têm consciência dos seus direitos (ou sabem como exercê-los?) atendendo a esta mudança de paradigma?

Com a [directiva 2013/11/EU](#) o Parlamento Europeu pressionou os seus estados membros para criar mecanismos legais que melhor protegessem o consumidor, nomeadamente, equiparar as formas de actuação em conflitos de consumo nacionais ou transfronteiriços. Portugal cria assim a [Lei 144/2015](#), de 8 de Setembro, que transpõe a directiva da EU e, essencialmente, faz o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de consumo e a criação dos centros de arbitragem.

A partir deste momento, qualquer comércio online tem

de disponibilizar no seu sítio da internet informação ao consumidor sobre como proceder em caso de litígio. No caso de empresas que vendam em omnicanal esta forma de actuação serve para compras efectuadas em lojas “físicas” ou online. Muito resumidamente, a resolução alternativa de litígios (RAL) é a possibilidade que o consumidor tem de recorrer a uma entidade oficial que o ajude ou oriente na resolução de um conflito, antes de partir para um processo litigioso na Justiça. Em Portugal, a Direcção-Geral do Consumidor é responsável pela criação e monitorização do funcionamento das Entidades RAL. Sempre que visitar uma loja online procure informação sobre os litígios extrajudiciais, pois esse é também um indicador que se encontra a navegar num site fidedigno onde os seus direitos são protegidos.

Assim sendo, as marcas ou fornecedores devem informar os consumidores, de forma clara e acessível no seu sítio na internet, quais as Entidades RAL com as quais trabalham, seja por adesão ou vinculação legal decorrente do tipo específico de arbitragem, bem como disponibilizar o sítio online das mesmas.

Em termos legais, mais tem sido feito para rentabilizar a acção das entidades RAL. A Lei nº63/2019, de 16 de Agosto — que vem alterar a Lei nº24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor) — estabelece novas regras e estipula que os conflitos de consumo até 5.000 € são sujeitos a mediação e arbitragem necessária. Isto significa que todos conflitos de valor reduzido, que aconteçam por opção do consumidor e sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito, têm obrigatoriamente de passar pela opção de resolução em centro de arbitragem. Estas novas regras aplicam-se a

todos os conflitos de consumo que ocorram a partir de 16 de Setembro de 2019 e têm um prazo médio de 90 dias para a resolução.

Um consumidor desagrado com um bem ou serviço que tenha adquirido e, caso não concorde com a solução apresentada pelo fornecedor tem a possibilidade de avançar com a resolução alternativa de litígios. Para este efeito a Comissão Europeia criou a Resolução de Litígios em Linha (RLL) (<https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/index.cfm?event=main.home2.show&lng=PT>), uma plataforma desenvolvida para tornar o comércio online mais seguro e promover um acesso a resolução de conflitos de qualidade. Aqui é possível entrar em contacto directo com o comerciante, que é notificado pela plataforma do pedido de contacto e, a partir daí, consumidor e fornecedor podem trocar mensagens directas ou até mesmo marcar uma reunião online. É também possível iniciar logo o processo utilizando uma entidade de resolução de litígios aprovada. Neste caso o comerciante e o consumidor terão de chegar a acordo sobre que entidade utilizar e terão 30 dias para chegar a acordo sobre o litígio.

O Portal da Queixa é uma plataforma online agregadora de reclamações que aproxima consumidores e fornecedores, e que conta actualmente com mais 200 mil reclamações registadas. O projecto, que nasceu depois do seu fundador, Pedro Lourenço, não ver resolvida uma reclamação que fez contra uma cadeia de supermercados, foi lançado em Junho de 2009 e assume-se como a maior rede social de consumidores do país e potencia o diálogo e o feedback das marcas às reclamações apresentadas.

Do ponto de vista do que é percepcionado pelas marcas, uma plataforma como o Portal da Queixa exerce, como que uma pressão sobre as mesmas, “obrigando-as” a responder ao consumidor e “mostrar” publicamente que estão disponíveis para a resolução do problema. Tal como refere Pedro Lourenço em entrevista à Sapo.pt, “o consumidor começa a

ter consciência do poder da opinião pública que adquire através das redes sociais, plataformas estas que, cada vez mais, contribuem para uma maior literacia dos consumidores relativamente aos seus direitos e opções de escolha”. Num estudo realizado pelo Portal da Queixa em conjunto com a Nicequest, que pretendia conhecer o perfil do consumidor português, a maioria dos inquiridos admitiu que se deixa influenciar pelas opiniões públicas que lê sobre uma marca, bem como pelo seu modo de actuação na resolução de uma reclamação apresentada.

Em semelhança ao Portal da Queixa, o estado português lançou, em 2017, sob a alçada da Direcção-Geral do Consumidor e inserido no programa “SIMPLEX + 2016”, o Livro de Reclamações Online.

A plataforma, que é na sua génese semelhante ao já conhecido Livro de Reclamações existente nas lojas físicas, está disponível para os serviços públicos essenciais desde 1 de Julho de 2017, passando a ser obrigatório para todas as outras actividades económicas desde julho de 2018. Todas as empresas que vendam bens ou serviços têm de disponibilizar os dois formatos do livro de reclamações (físico e electrónico), não sendo para isso obrigadas a ter um sítio na internet, mas apenas um endereço de e-mail próprio para recepção das reclamações apresentadas. As reclamações que forem apresentadas deverão ter resposta num prazo máximo de 15 dias úteis.

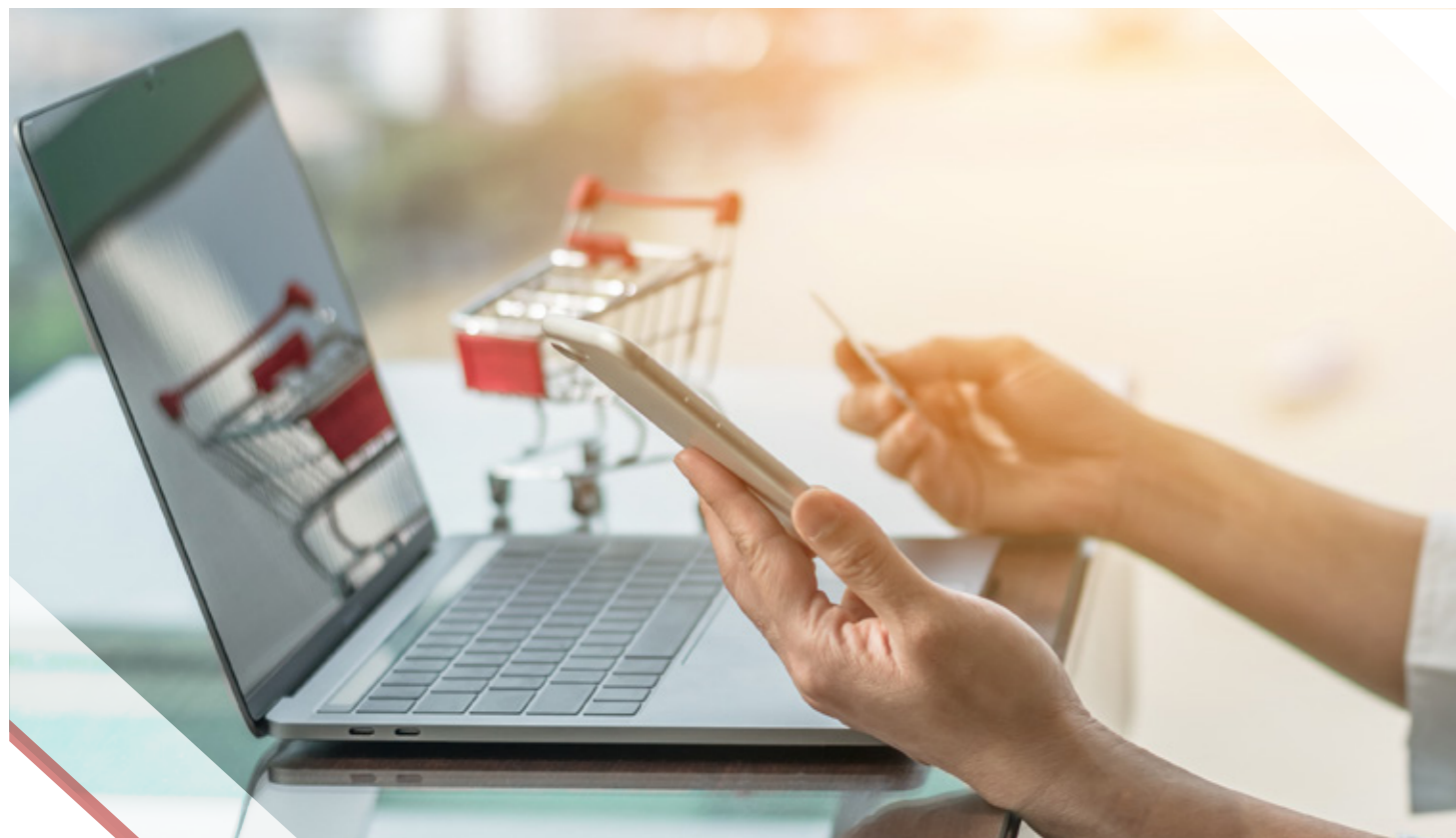
Com a implementação deste tipo de soluções, como o Livro de Reclamações Online (a par do que já existia), o Portal da Queixa (ou outras semelhantes) e, em última análise, os centros de arbitragem, os consumidores passam a ter acesso a uma justiça mais célere, simples e menos dispendiosa. Também a justiça portuguesa, que continua a sofrer com longos prazos para a resolução de conflitos de consumo, beneficia destas novas ferramentas tecnológicas, permitindo a diminuição da burocracia e dos tempos de espera nos tribunais.

No entanto, importa reter o seguinte: o facto de determinado litígio não ser discutido em tribunal não pode nem deve deixar inculcar a ideia de que, nesses casos, o Advogado é uma figura indispensável.

Pelo contrário, em instâncias em que as garantias acabam por ser menores, até pela informalidade dos procedimentos, mais importante e essencial se torna a presença e a ajuda do Advogado. A fragmentação das fontes de regulação e complexidade técnica das transacções aconselha a que ambas as partes façam representar por ajuda técnica experiente e esclarecida. Quem melhor do que o Advogado? ■

Texto: Ana Calvo



**JORGE MORAIS CARVALHO**

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (*)

COMÉRCIO ELECTRÓNICO

Embora por comércio eletrónico se possa entender qualquer forma de comercialização de bens ou serviços em que seja utilizado um meio eletrónico, por exemplo, contrato celebrado na sequência de contacto telefónico ou através de fax, a expressão remete para os casos em que são utilizados computadores, smartphones, tablets, wearables ou quaisquer outras coisas que se encontrem ligadas à internet.

A internet é, assim, o elemento caracterizador do comércio eletrónico.

Está em causa um número crescente de contratos, celebrados, através de qualquer dispositivo ligado à internet, em redes sociais, em sítios ou páginas co-

O mercado digital tem criado nos últimos anos novos e interessantes desafios aos contratos celebrados através da internet, ligados, entre outros, aos big data, à internet of things, ao blockchain, às criptomoedas, aos smart contracts, às plataformas digitais ou à impressão em 3D.

locados na rede ou em aplicações, citando apenas alguns exemplos.

Podemos distinguir entre comércio eletrónico direto e comércio eletrónico indireto. O comércio eletrónico direto refere-se aos contratos em que o cumprimento da obrigação principal por parte do profissional se realiza também através de meios eletrónicos, como a internet, e o comércio eletrónico indireto aos contratos em que o cumprimento se efetua por meios tradicionais. Exemplo do primeiro é a comercialização de aplicações (conteúdos digitais) através da internet, sendo estas descarregadas diretamente no dispositivo, e do segundo a venda de um livro numa livraria online, o qual é enviado pelo correio. A distinção releva a vários níveis, como veremos.

O mercado digital tem criado nos últimos anos novos e interessantes desafios aos contratos celebrados através da internet, ligados, entre outros, aos big data, à internet of things, ao blockchain, às criptomoedas, aos smart contracts, às plataformas digitais ou à impressão em 3D.

Tratando-se de contratos de consumo (ou seja, celebrados entre um consumidor e um profissional), aplicam-se, desde logo, quer o art. 60.º da Constituição da República Portuguesa quer a Lei de Defesa do Consumidor (LDC), que enquadram, no ordenamento jurídico português, as regras de direito do consumo.

O art. 8.º-1 da LDC inclui, entre os vários elementos de informação que devem ser fornecidos pelo profissional, a informação sobre aspetos especificamente relativos a contratos eletrónicos, como a funcionalidade dos conteúdos digitais, nomeadamente o seu modo de utilização e a existência ou inexistência de restrições técnicas e qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais com equipamentos e programas informáticos, nomeadamente quanto ao sistema operativo, a versão necessária e as características do equipamento.

O contrato celebrado através da internet entre um profissional e um consumidor é sempre um contrato celebrado à distância, para efeito de aplicação do Decreto-Lei n.º 24/2014. Além deste diploma, aplica-se o Decreto-Lei n.º 7/2004 (regime do comércio eletrónico), que tem um âmbito subjetivo de aplicação mais amplo, uma vez que não regula apenas relações jurídicas de consumo.

O art. 4.º-1 do DL 24/2014 impõe um dever de informação (particularmente exigente) aos profissionais nos contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial.

Um dos principais problemas suscitados pela aplica-

ção do art. 4.º-1 do DL 24/2014, nos contratos celebrados através da internet, diz respeito à conexão entre a mensagem e o processo contratual, i.e., a colocação da declaração na página ou dispositivo em condições de ser vista e analisada pelo consumidor antes da celebração do contrato.

Assim, a informação deve ser colocada num local de fácil acesso, nunca através de uma ligação de passagem facultativa. Antes de o consumidor realizar a encomenda, ativando a ligação correspondente, deve ser-lhe oferecido um texto claro e compreensível que contenha os elementos essenciais legalmente exigidos.

Estes elementos não podem estar inseridos num clausulado contratual demasiado extenso, cuja leitura não é exigida ao consumidor, especialmente quando a complexidade do contrato e o valor da contra-prestação não sejam significativos.

Exige-se, apenas, que a mensagem seja transmitida pelo profissional nas condições previstas, mas não se pode nunca assegurar que o consumidor toma conhecimento efetivo dos elementos relevantes. Qualquer que seja a técnica de comunicação utilizada, a atitude do consumidor não pode ser totalmente passiva.

Para saber quando é que o contrato se considera celebrado, deve ter-se em conta o art. 32.º do DL 7/2004, que determina que "a oferta de produtos ou serviços em linha representa uma proposta contratual quando contiver todos os elementos necessários para que o contrato fique concluído com a simples aceitação do destinatário, representando, caso contrário, um convite a contratar", e o art. 29.º do mesmo diploma, em especial os n.os 1 e 5, que estabelecem, respetivamente, que, "logo que receba uma ordem de encomenda por via exclusivamente eletrónica, o prestador de serviços deve acusar a receção igualmente por meios eletrónicos" e que "a encomenda torna-se definitiva com a confirmação do destinatário [ou seja, do consumidor], dada na sequência do aviso de receção, reiterando a ordem emitida".

Na nossa perspetiva, a confirmação do destinatário, que não constitui um dever, é posterior à celebração do contrato, sendo, no entanto, essencial para a produção dos seus efeitos, constituindo uma condição legal. Enquanto o destinatário não confirmar a ordem de encomenda emitida, i.e., enquanto não estiver por este confirmada a celebração do contrato, o contrato não produz efeitos, exceto no que diz respeito à obrigação de envio do aviso de receção por parte do prestador de serviços (e a consequente responsabilidade contratual deste em caso de não cumprimento desta obrigação). Contudo, este não está ainda obrigado a entregar a coisa ou a prestar o serviço e o destina-

(*) Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Investigador do CEDIS (Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade). Diretor do NOVA Consumer Lab e do NOVA Law & Tech. Mais informações: www.jorgemoraiscarvalho.com

Um dos principais problemas suscitados pela aplicação do art. 4.º-1 do DL 24/2014, nos contratos celebrados através da internet, diz respeito à conexão entre a mensagem e o processo contratual, i.e., a colocação da declaração na página ou dispositivo em condições de ser vista e analisada pelo consumidor antes da celebração do contrato.

tário a efetuar a contraprestação. Logo, entendemos que nem o aviso de receção (refere-o expressamente o art. 32.º-2) nem a confirmação (porque é dada na sequência daquele) alteram as regras gerais relativas à formação dos contratos.

Nos contratos celebrados através da internet, o consumidor dispõe de um direito de arrependimento, podendo desvincular-se do contrato, "sem necessidade-

de de indicar o motivo, no prazo de 14 dias" (art. 10.º-1 do DL 24/2014).

No caso de conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material, o consumidor tem, segundo a regra geral prevista no diploma, direito de arrependimento. Não existe, no entanto, direito de arrependimento se a execução do contrato tiver início com o consentimento prévio do consumidor, prestado através de declaração expressa, na qual este revele que sabe, ou seja, (re)conheça, que o seu consentimento implica a perda do direito.

Não existindo, em regra, possibilidade de negociação das cláusulas por parte dos destinatários, aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais (Decreto-Lei n.º 446/85). Embora o regime não se aplique apenas a relações de consumo, é um dos principais diplomas de proteção do consumidor nos contratos celebrados através da internet.

Aplicam-se ainda a estes contratos outros regimes gerais de direito do consumo, como os das práticas comerciais desleais, da indicação de preços ou das práticas comerciais com redução de preço.

Salientamos, por fim, que, em 2019, foram aprovadas três diretivas europeias com grande relevância neste domínio. A Diretiva (UE) 2019/770 regula certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais. A Diretiva (UE) 2019/771 aprova um novo regime da venda de bens de consumo, incluindo no seu âmbito bens com elementos digitais. Já a Diretiva Omnibus, em vias de publicação, vem alterar uma série de diretivas europeias, regulando, entre outros, os contratos celebrados através de plataformas digitais. ■

SERÁ QUE AMANHÃ VAI SER MELHOR?

**Entre o que diz e o que sente,
a Linha Cancro ajuda-o
em todas as questões.**

Se é paciente, familiar ou amigo de alguém com cancro, fale abertamente sobre a doença, apoio jurídico, apoio social e apoio psicológico.

**LINHA
CANCRO**



808 255 255

Todos os dias úteis, das 9 às 18h.

Agora com serviço de apoio jurídico.

Quem Atende, Entende.





ALEXANDRA VALPAÇOS
Advogada

ACESSO À JUSTIÇA E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

A resolução de litígios de consumo – os iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, relativamente a obrigações decorrentes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços – através de meios alternativos aos tribunais judiciais, como a arbitragem e a mediação, tem vindo a ser promovida pelo legislador como uma solução mais eficaz e menos onerosa para os consumidores.

Pilar dessa tendência é a Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo (“RALC”) e o enquadramento jurídico dessas entidades que, em Portugal, funcionam em rede. Antes desse diploma, porém, já vigorava a Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que veio sujeitar os litígios de consumo respeitantes a serviços públicos essenciais a arbitragem necessária, assim dando um passo significativo no sentido do acolhimento prático da arbitragem de consumo. Alargando o espectro, surgiu a recente Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, através da qual todos os litígios de consumo de reduzido valor económico passaram a estar sujeitos, por opção expressa dos consumidores, a arbitragem necessária ou mediação.

Estas intervenções legislativas assumem um papel fundamental na garantia do efetivo acesso à justiça por parte dos consumidores.

- O regime da RALC

A Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, criou uma rede de arbitragem de consumo composta por centros de arbitragem de conflitos de consumo autorizados para prosseguir as atividades de mediação, conciliação e arbitragem (“procedimentos de RAL”), bem como de informação aos consumidores. Esses centros, “entidades de RAL” supervisionadas pela Direção-Geral do Consumidor e pela Direção-Geral da Política de Justiça, têm como obrigações, designadamente, a de assegurar o tratamento de litígios de consumo e o atendimento ao público durante todos os dias úteis, bem como a de manter um site

atualizado que proporcione às partes um acesso fácil a informações relativas ao procedimento de RAL. Nesse site, é permitida aos consumidores a apresentação de reclamações e respetivos documentos online, sem prejuízo de poderem apresentá-los por meios convencionais. Essas reclamações são analisadas, em conformidade com o procedimento de RAL escolhido, por árbitros ou mediadores, com conhecimentos adequados em Direito e com o dever de atuarem de forma independente e imparcial.

Existem atualmente 12 entidades de RAL integrantes da lista divulgada pela Direção-Geral do Consumidor, sete das quais de competência regional e cinco de competência nacional, sendo três destas de competência especializada (setor automóvel, dos seguros e do turismo). Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços estabelecidos em território nacional devem informar os consumidores relativamente às entidades de RAL a que se encontram vinculados, por adesão ou por imposição legal decorrente de arbitragem necessária, e indicar o respetivo site.

Além das regras relativas à rede de arbitragem de consumo, o regime da RALC contém normas que visam promover a eficácia e a acessibilidade dos procedimentos de RAL, como, por exemplo, a decisão no prazo máximo de 90 dias, contados da data em que a entidade de RAL receba o processo de reclamação completo (com possibilidade de prorrogação, por duas vezes e por iguais períodos, caso o litígio revele especial complexidade), e a gratuidade do procedimento ou a sua sujeição ao pagamento de uma taxa de baixo valor. A lei determina, ainda, que as partes não têm de recorrer a um Advogado no âmbito do procedimento que seja tramitado junto da entidade de RAL, pese embora o direito à representação por Advogado, corolário da tutela jurisdicional efetiva consagrada na Constituição, lhes assista.

Também digna de nota é a possibilidade de a entidade de RAL recusar o tratamento de um litígio de consumo quando o consumidor não tenha tentado previamente contactar o fornecedor de bens ou prestador de serviços para expor a sua reclamação

e procurar resolver o assunto. Deste modo, é prudente e aconselhável que os consumidores procurem sempre obter uma solução consensual para o litígio (de preferência por escrito, para que possam provar facilmente essa démarche) antes de darem início a um procedimento de RAL.

Finalmente, a Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, estabelece que os acordos efetuados entre consumidores e fornecedores de bens ou prestadores de serviços no sentido de recorrer a uma entidade de RAL, celebrados por escrito antes da ocorrência de um litígio, não podem privar os consumidores do direito de submeter o litígio à apreciação e decisão de um tribunal judicial. Significa isto que uma cláusula que sujeite eventuais litígios de consumo a arbitragem ou mediação (independentemente de ser uma cláusula contratual geral ou de ter sido previamente negociada) é vinculativa para o fornecedor de bens ou prestador de serviços, mas não vincula o consumidor, pois este tem de ter sempre a opção de recorrer aos tribunais estaduais.

- A arbitragem necessária para os litígios de consumo no âmbito de serviços públicos essenciais

Os litígios de consumo respeitantes a serviços públicos essenciais (a saber, serviços de fornecimento de água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, serviços de comunicações eletrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e serviços de transporte de passageiros) estão sujeitos a arbitragem necessária desde a entrada em vigor da Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que alterou o artigo 15.º do regime de proteção dos utentes dos serviços públicos, aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Tal sujeição ocorre quando, por opção expressa do utente que seja pessoa singular, o litígio seja submetido à apreciação de tribunal arbitral de um dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados. Assim, embora a lei qualifique esta arbitragem como necessária, a mesma não é obrigatória para o consumidor, que tem o direito potestativo de recorrer aos tribunais arbitrais para resolução de um litígio de consumo no âmbito dos mencionados serviços públicos essenciais. A arbitragem só é, na verdade, necessária para o fornecedor de bens ou prestador de serviços, que deve, por força do regime da RALC, informar o consumidor da entidade de RAL a que está vinculado, de forma clara, compreensível e facilmente acessível.

- A arbitragem necessária ou mediação para os litígios de consumo de reduzido valor económico

Prosseguindo o objetivo de reforçar a defesa dos



consumidores, a Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, veio sujeitar os conflitos de consumo de reduzido valor económico – ou seja, de valor não superior a € 5.000,00 (cinco mil euros) – a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral em centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado. Em alteração ao artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o legislador veio atribuir aos consumidores, sem limitar os litígios de consumo em razão do tipo de serviço envolvido, um novo direito potestativo à arbitragem (e à mediação), sendo esta vinculativa apenas para os fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

De acordo com o mesmo preceito legal, o consumidor deve ser notificado, no início do processo, de que pode fazer-se representar por Advogado ou solicitador, sendo que, caso não tenha meios económicos para tal, pode solicitar apoio judiciário. Deste modo, os centros de arbitragem de conflitos de consumo têm agora o dever de informar o consumidor do direito a constituir Advogado ou solicitador, direito esse que não fica coartado pela eventual falta de condições económicas.

O diploma em questão veio, ainda, estabelecer que, nos conflitos de consumo de reduzido valor económico, o consumidor fica dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça, sendo a mesma apurada no final. Trata-se de uma norma com escasso interesse prático, considerando a existência de centros de arbitragem de conflitos de consumo que acolhem procedimentos de RAL totalmente gratuitos.

Os meios de resolução alternativa de litígios são uma peça chave do sistema de defesa do consumidor. A acessibilidade dos procedimentos de arbitragem e mediação de consumo, assim como a sua tendencial gratuidade e celeridade na decisão, são fatores que facilitam o acesso efetivo dos consumidores à justiça. A morosidade, as formalidades e os custos associados aos processos judiciais fazem com que os procedimentos de resolução alternativa de litígios de consumo sejam, na prática, a única forma verdadeiramente eficaz de os consumidores fazerem valer os seus direitos. ■



MARGARIDA PAZ
Procuradora da República

PERÍODOS DE FIDELIZAÇÃO DA LEI DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

As chamadas cláusulas de fidelização tornaram-se comuns em vários setores da contratação, sobretudo nas telecomunicações. Sendo um fenómeno relativamente recente, mas com forte impacto contratual sobretudo com as operadoras de telecomunicações, os contornos que tem vindo a assumir obrigaram o legislador a introduzir normas específicas, na Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)¹, para regular os períodos de fidelização no âmbito da específica área das telecomunicações.

Como é referido no acórdão do TRP de 20-05-2014, o “período de fidelização contratual resulta de um acordo de vontades entre o operador do serviço e o consumidor, que tem de ser informado devidamente das condições em que o serviço será prestado, e para beneficiar de determinados descontos e ofertas compromete-se a permanecer com aquele operador e a cumprir o contrato, nos termos acordados e pelo período de permanência ou de fidelização definido”, sendo assim estipulado o “período mínimo de vigência de um contrato de execução duradoura, sem termo final”², durante o qual ambos os contraentes não lhe podem pôr fim por via de denúncia.

Por sua vez, a al. m) do art. 3.º da LCE define ‘fidelização’ como sendo o “período durante o qual o consumidor se compromete a não cancelar um contrato ou a alterar as condições acordadas”, acrescentando, na al. a) do n.º 2 do art. 48.º, que a existência de fidelização “depende da atribuição de qualquer vantagem ao consumidor, identificada e quantificada, associada à subsídio de equipamentos terminais, à instalação e ativação do serviço ou a outras condições promocionais”.

Uma das características dos períodos de fidelização é o *elemento temporal*, sendo usual a fixação de 24 meses, embora a lei também preveja 6 ou 12 meses (al. b) do n.º 8 do art. 48.º da LCE), podendo ser fixado contratualmente outro prazo, desde que não exceda os 24 meses nos contratos de comunicações eletrónicas (arts. 48.º, n.º 5, da LCE e 4.º do DL 56/2010, de 01-06). Outra das características é a determinação do valor a pagar em caso de não cumprimento do período mínimo³.

Na regulamentação jurídica dos períodos de fidelização no âmbito dos contratos de serviços de comunicações eletrónicas, importa considerar a LCE, o DL 56/2010, assim como o regime jurídico

das cláusulas contratuais gerais (LCCG), para aferir o cumprimento dos deveres de comunicação e informação previstos nos arts. 5.º e 6.º, para além dos previstos nos arts. 47.º-A e 48.º da LCE, e para analisar a validade intrínseca da própria cláusula, com recurso aos arts. 15.º, 16.º, 19.º, al. c), e 22.º, n.º 1, al. a).

É pacificamente aceite que, para se admitir a validade de uma cláusula de fidelização, é imperioso que existam *contrapartidas* para o consumidor. Assim, a jurisprudência tem analisado a validade das cláusulas de fidelização à luz da existência, ou não, de contrapartidas para o consumidor, essencialmente por duas vertentes.

Analisando a cláusula de fidelização sob o prisma *temporal*, é convocada, para o efeito, a al. a) do n.º 1 do art. 22.º da LCCG, que proíbe as cláusulas contratuais gerais que prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia. Neste sentido, podemos encontrar os acórdãos do TRL de 06-12-2011, 08-03-2012 e 15-11-2012.

Em segundo lugar, sendo a cláusula de fidelização analisada sob o enfoque do valor a pagar em caso de incumprimento do período mínimo, deve apelar-se à norma constante do art. 19.º, al. c), da LCCG, que proíbe as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir. São ilustrativos os acórdãos do TRL de 21-10-2010 e 22-06-2016, assim como do TRP de 01-04-2014, 16-09-2014 e 07-05-2015.

A jurisprudência tem considerado, tendencialmente, que a cláusula penal com base na qual a indemnização corresponde à totalidade das prestações em falta pelo cliente é, por regra, abusiva por contrariar a al. c) do art. 19.º da LCCG, como decorre da atual redação do n.º 12 do art. 48.º da LCE.

Por outro lado, o critério a adotar na aferição da (des)proporcionalidade de cláusulas de fidelização *implícitas*, igualmente incluídas em contratos de prestação de serviços de telecomunicações, deve ter em conta o montante dos danos a reparar e a pena fixada contratualmente, de modo a que se possa aferir por uma equivalência (ou não) entre os

dois valores (acórdãos do STJ de 14-11-2013 e do TRP de 10-11-2015).

Apesar de a lei estabelecer a duração máxima de períodos de fidelização no âmbito dos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas (24 meses), a admissibilidade de períodos de fidelização *subsequentes* pelo art. 48.º, n.os 6 e 15⁴, da LCE exige da mesma forma a existência de contrapartidas para o consumidor, sendo certo que tais vantagens não podem ter sido concedidas no decurso do período de fidelização inicial.

No que respeita aos encargos a pagar pelo incumprimento do período de fidelização, a LCE consagra, no n.º 11 do art. 48.º, a proibição de os encargos para o assinante não poderem ultrapassar os custos que o fornecedor teve com a instalação da operação, estando vedada a cobrança de qualquer contrapartida a título indemnizatório ou compensatório. Por sua vez, o DL 56/2010 estabelece de igual modo limites à cobrança de quantias pela rescisão do contrato durante o período de fidelização.

A alteração da LCE pela Lei n.º 15/2016 parece ter, aparentemente, compatibilizado os dois diplomas legais, ao remeter para a legislação aplicável (art. 2.º, n.º 2, do DL 56/2010), no que respeita ao cálculo dos encargos “no caso de subsídio de equipamentos terminais” (primeira parte do art. 48.º, n.º 13).

Quanto às demais situações, isto é, descontos e/ou subsídio de tarifários (segunda parte do art. 48.º, n.º 13), os encargos não podem ser superiores ao valor da vantagem conferida. Nestes casos, correspondentes aos chamados *custos contratuais propriamente ditos*, o legislador pretendeu que o cálculo fosse distinto do consagrado no DL 56/2010⁵.

Em suma, terá de existir *proporcionalidade* entre os prejuízos gerados pela resolução do contrato e os valores correspondentes aos custos de gestão administrativa do contrato e cobrança, em obediência ao disposto no n.º 10 do art. 48.º da LCE. ■

¹ Aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10-02, com última versão do DL 92/2017, de 31-07.

² Jorge Morais Carvalho, “Períodos de Fidelização”, I Congresso de Direito do Consumo, coord: Jorge Morais Carvalho, Coimbra: Almedina, 2016, p. 51.

³ Para maior desenvolvimento quanto à qualificação do valor a pagar como preço ou como *indemnização*, vide Jorge Morais Carvalho, “Períodos...”, p. 53, e Margarida Paz, “Períodos de fidelização: as recentes alterações da Lei das Comunicações Eletrónicas”, e-book do CEJ DIREITO DO CONSUMO 2015-2017, julho/2018, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_DrtoConsumo_2015_2017.pdf, pp. 149-150.

⁴ O n.º 15 do art. 48.º é mais abrangente do que o n.º 6, suscitando a dúvida sobre quais os requisitos legais mínimos relativos aos períodos adicionais de fidelização: é obrigatória, para além do mais, a *atualização de equipamentos ou da infraestrutura tecnológica*, ou basta a oferta de condições promocionais devidamente identificadas e quantificadas?

⁵ Cfr. os acórdãos do TRP de 01-04-2014, 28-04-2015 e 13-05-2014, e do TRL de 08-06-2017, quanto à compatibilização da LCE com o DL 56/2010 antes da alteração daquele diploma legal pela Lei n.º 15/2016 (para maior desenvolvimento, vide Margarida Paz, “Períodos...”, pp. 163-165).



MÁRIO FROTA

APDC – Associação Portuguesa de Direito do Consumo

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E AS NOVAS MEDIDAS LEGISLATIVAS



(PROJETO DE LEI 37/XIV E A NOVA DIRETIVA (UE) 2019/771)

Preliminares

A obsolescência programada, na essência, é a pré-determinação do ciclo de vida de um produto. Como se, ao nascer, se inscrevesse, na sua matriz, a concreta data do seu decesso. Como se o produto, ao surgir no mercado, se fizesse acompanhar de uma certidão de óbito com o “*dies ad quem*”...

A União Europeia, ao enunciar propósitos e definir prioridades, no horizonte de um consumo sustentável, desdobra-se de molde a alcançar tão magno objectivo: prolongar a vida dos produtos para reduzir o inescantável volume de resíduos, protegendo do mesmo

passo a bolsa do consumidor.

Por Resolução de 4 de Julho de 2017, o Parlamento entendeu versar um sem-número de objectivos, a saber:

- Concepção de produtos sólidos, duradouros e de qualidade;
- Promoção da possibilidade de reparação e projecção da durabilidade;
- Aplicação de um modelo económico vocacionado para a utilização e apoiar as PME e o emprego na UE;
- Garantia de uma melhor informação dos consumidores;
- Adopção de medidas atinentes à obsolescência pro-

gramada;

- Reforço do direito à garantia legal de conformidade; Protecção dos consumidores face à obsolescência dos programas informáticos.

No ponto específico da obsolescência, o Parlamento Europeu arrola um feixe de sugestões e propostas, instando a Comissão Europeia a

carrear à Comissão em ordem a fundar a confiança dos consumidores:

- o reforço da protecção do consumidor, no que toca em especial aos produtos cujo período de utilização razoavelmente expectável seja mais longo;
- o desenvolvimento de uma abordagem holística da regulamentação dos produtos, face à normativa da concepção ecológica e do direito dos contratos, em

- Que, em concertação com as instituições de consumidores, os produtores e outros interessados, se defina, a nível da UE, a obsolescência programada para bens tangíveis e software; e se analise, em cooperação com as autoridades de supervisão do mercado, a possibilidade de criar um sistema independente que consiga testar e detectar a obsolescência incorporada nos produtos; apela, neste sentido, a uma melhor protecção jurídica dos denominados «denunciantes» e a medidas dissuasivas adequadas para os produtores;

- Realça o papel pioneiro de alguns Estados-membros neste domínio, como o dos países do BENELUX em ordem a combater a obsolescência programada e a prorrogar o tempo de vida dos electrodomésticos; sublinha a importância de partilha das melhores práticas neste domínio.

No que tange à obrigação geral de conformidade do produto com o contrato, realce para as directrizes que

particular no que tange aos produtos que se prendam com a energia;

- a consagração de uma obrigação de informação da garantia legal no contrato de compra e venda, para além da promoção de programas genéricos de informação ao consumidor;

- a simplificação da prova do acto de compra para o consumidor, associando a garantia ao objecto e não ao comprador, encorajando uma generalização dos recibos electrónicos e dos regimes de garantia digital.

No que se reporta à protecção dos consumidores face à obsolescência de programas informáticos, realce para:

- Uma maior transparência no tocante à capacidade de actualização, às actualizações de segurança e à durabilidade, de todo necessários para o bom funciona-

mento tanto do software como do hardware; vias para uma maior cooperação entre empresas;

- Incentiva a transparência por parte dos fornecedores e dos produtores através de estipulações, nos contratos de produtos, sobre o período mínimo durante o qual as actualizações de segurança nos sistemas operativos estarão disponíveis; propõe que se elabore uma definição de um prazo razoável de utilização; salienta, além disso, a necessidade de o fornecedor assegurar o fornecimento das actualizações de segurança, caso o produto disponha de sistemas operativos incorporados; instiga os produtores a fornecer informações claras sobre a compatibilidade das actualizações do software e das actualizações com sistemas operativos dispensados aos consumidores;
- Apela a que as actualizações de software indispensáveis sejam reversíveis e acompanhadas de informações sobre as consequências para o funcionamento de um aparelho e a que o novo software indispensável seja compatível com software das gerações anteriores;
- Promove a modularidade das peças, incluindo do processador, mediante uma abordagem de normalização, que permita garantir que os bens não fiquem desactualizados.

Este feixe de medidas reclama apurada intervenção e constitui ciclópico trabalho a reclamar a congregação de todos os partícipes no processo.

Trata-se, pois, de algo de ingente, que cumpre a todo o transe concretizar, como em particular no que à extensão da garantia dos bens duradouros importa.

II

O Projecto de Lei 37/XIV

O Projecto de lei prescreve peremptoriamente, no n.º 1 do seu art.º 2.º:

“As garantias dadas pelos fabricantes de grandes e pequenos electrodomésticos, viaturas e dispositivos electrónicos têm a duração mínima de dez anos.”

Conquanto relativize, no art.º 7.º, em termos de progressão, o sentido e alcance da norma:

“4 anos de garantia mínima obrigatória a partir de 2020;

5 anos ... a partir de 2022 e

10 anos ... a partir de 2025.”

As disposições afiguram-se-nos irrealistas, dada a *vacatio* nos seus termos estimada: não se passa abruptamente, a dar de barato que se haja planeado a vida do bem, dos 2 anos para os 4 anos de garantia...

Seria algo de extremamente penalizante para os produtores. Ademais, o paralelismo com a dos imóveis (salvaguardadas as devidas proporções) é algo de clamoroso: garante-se uma torradeira por 10 anos; um imóvel para a vida por 5...

Nem sequer se ousou, que se saiba, bulir com a “vaca sagrada” que remonta à Lei de Defesa do Consumidor.

O texto vale sobretudo pelo debate susceptível de suscitar. Na esteira, de resto, da resolução do Parlamento Europeu.

Vale ainda por envolver a comunidade jurídica na discussão dos termos da Directiva de 20 de Maio de 2019 sob o tema “certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens”.

E em cujo n.º 1 do art.º 10 se inscreve um prazo de 2 anos, a título de garantia de conformidade.

Sem se escusar, no n.º 3, de preceituar que “os Estados-membros podem manter ou introduzir prazos mais longos” que os ali enunciados, nesse passo se afirmando como directiva minimalista.

Mas há diferenças a realçar: não se pode meter “no

mesmo saco” um pequeno electrodoméstico e um automóvel de gama média/alta...

E tal nem se tem ponderado.

Sem obtemperar que as circunstâncias actuais levaram à extinção de determinados mesteres: a reparação dos electrodomésticos quase inexistente e, em dadas hipóteses, os encargos excedem os preços de venda dos produtos novos...

No entanto, reflectindo melhor, em presença dos actuais dados do direito posto, parece não ser tão descabido o lapso de vida exigível aos produtos, recoberto pela garantia de conformidade, como o que o projecto encerra: o diploma legal em vigor (DL 67/2003), na al. e) do n.º 3 do art.º 6.º, em sede de “acção directa”, permite que o produtor, ao ser demandado directamente pelo adquirente, se exima de responsabilidades desde que o produto tenha sido posto em circulação há mais de 10 anos. Aí se estribando eventualmente o projecto em análise para superar as normas permissivas que o Parlamento Europeu, na directiva, estatuiu como mínimas, em matéria de garantia. Quando, em rigor, se deveria ter ido mais além, em termos de harmonização normativa no quadro do EEE...

Que a discussão que se vier a travar conduza a resultados que, no seio do Mercado Interior, a todos premeiem. ■



COP25 revelou-se uma desilusão para a maioria das partes

Realizou-se em Madrid a 25ª Conferência das Partes (COP25) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas. Houve acordo sobre a maioria dos temas em discussão, mas ficou de fora aquele que era considerado por muitos como tema central da cimeira: a regulamentação do Artigo 6 do Acordo de Paris, que diz respeito aos mercados de carbono. A solução fica assim adiada para a próxima cimeira que se realizará em Glasgow, na Escócia, em Novembro do próximo ano.

A presidente chilena da COP25, Carolina Schmidt, não esconde a desilusão. Em declarações à imprensa refere que teria sido muito importante “implementar um mercado de carbono robusto, com integridade ambiental, que considere as necessidades de cada um, com um fundo de adaptação de que tanto precisamos”.

Depois de muito trabalho, com a COP mais longa da história concluída, foi possível chegar a um consenso sobre outros pontos importantes da cimeira, como o Mecanismo de Varsóvia para Perdas e Danos, que contempla mais apoio para os países afectados por fenómenos climáticos extremos decorrentes das alterações climáticas. Ainda assim, houve países que levantaram a questão de não ter sido fixado um método de financiamento para este mecanismo, e ainda que a posição assumida na cimeira do ano passado, de que seriam os países mais desenvolvidos a contribuir para este fundo, visto serem os que mais contribuem para as alterações climáticas, ficar fragilizada com este impasse. A proveniência dos fundos de apoio para o Mecanismo de Varsóvia fica, assim, por decidir e a decisão será tomada em Glasgow.

Das várias medidas que faziam parte dos documentos adoptados pela COP25 consta também a inclusão de uma referência às questões de género e aos povos indígenas, não esquecendo de os considerar (e outras populações mais vulneráveis) nas decisões climáticas a serem tomadas de futuro.

Os países foram ainda lembrados que devem apresentar os seus esforços de diminuição de emissão de gases de efeito de estufa, para que até 2020 seja possível atingir a meta do Acordo de Paris, que prevê manter o aumento da temperatura global abaixo dos 2 graus Celsius, sendo desejável apenas 1,5 graus acima dos níveis pré-industriais. ■

Unicef revela que foi uma “década mortífera” para as crianças

Com o ano de 2019 a terminar a Unicef revela que desde 2010 foram registadas mais de 170 mil violações graves contra menores, atingindo uma média de 45 por dia.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) anuncia que as crianças continuam desprotegidas e a pagar um preço muito alto e “mortal” com o aumento dos conflitos armados pelo mundo inteiro. Desde a adopção da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989 nunca houve tantos países em guerra, com dezenas de focos armados, responsáveis pela morte e mutilação das crianças, bem como o abandono das suas casas.

A ONU pede a todos os países envolvidos nos conflitos que assumam as suas obrigações ao nível do direito Internacional e terminem as violações contra crianças e ataques contra infraestruturas civis, hospitais, escolas e infraestruturas hídricas. Já a Unicef, em comunicado oficial difundido no final do ano, pede aos “estados com influência sobre as partes em conflito que utilizem essa ascendência para protegerem as crianças”. ■

Taxa de desemprego sobe em Novembro de 2019

Já não havia tantos desempregados desde o verão de 2019. Segundo dados do Instituto Nacional de Estatística (INE) o mês de Novembro terminou com 347 400 pessoas sem trabalho, com a taxa de desemprego a chegar aos 6,7%.

Este agravamento acontece depois de um verão com algumas melhorias, em que a taxa de desemprego rondava os 6,4%, valor registado no ano de 2002. São mais nove mil desempregados do que em Outubro e mais 2600 do que no mesmo mês de 2018.

Problemático também é o agravamento do desemprego entre os jovens (até aos 25 anos), que atingiu os 19%. Já nos adultos fixou-se nos 5,7%.

Parte da degradação do mercado de trabalho tem origem na recente redução da população activa, com menos 12 mil pessoas desde Setembro e, ainda, reduzida criação de emprego, que recua há dois meses consecutivos. A taxa de emprego situa-se nos 62,5%, duas décimas abaixo do mês anterior.

Apesar das estimativas do INE e do Banco de Portugal serem de pouco crescimento e moderação no mercado de trabalho, a previsão do governo, manifestada do relatório da proposta do Orçamento de Estado, considera que a taxa de desemprego cairá para os 6,1% e presume uma melhoria do emprego em 0,6% até Dezembro. ■

Violência doméstica foi dos crimes em destaque no ano de 2019

A violência doméstica foi, sem dúvida, um dos crimes mais mencionados em 2019. Para contrariar o fenómeno, que tem vindo a crescer, foram desenvolvidas medidas combativas, um dia de luto nacional e formação obrigatória.

Os dados mais recentes da Polícia Judiciária contabilizam que até ao final de Novembro foram assassinadas 33 pessoas, entre elas 25 mulheres, uma criança e sete homens no contexto de violência doméstica, e foi ainda registado um aumento de 10% nas participações efectuadas à GNR e PSP entre Janeiro e Setembro de 2019, bem como um aumento de 23% no atendimento da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

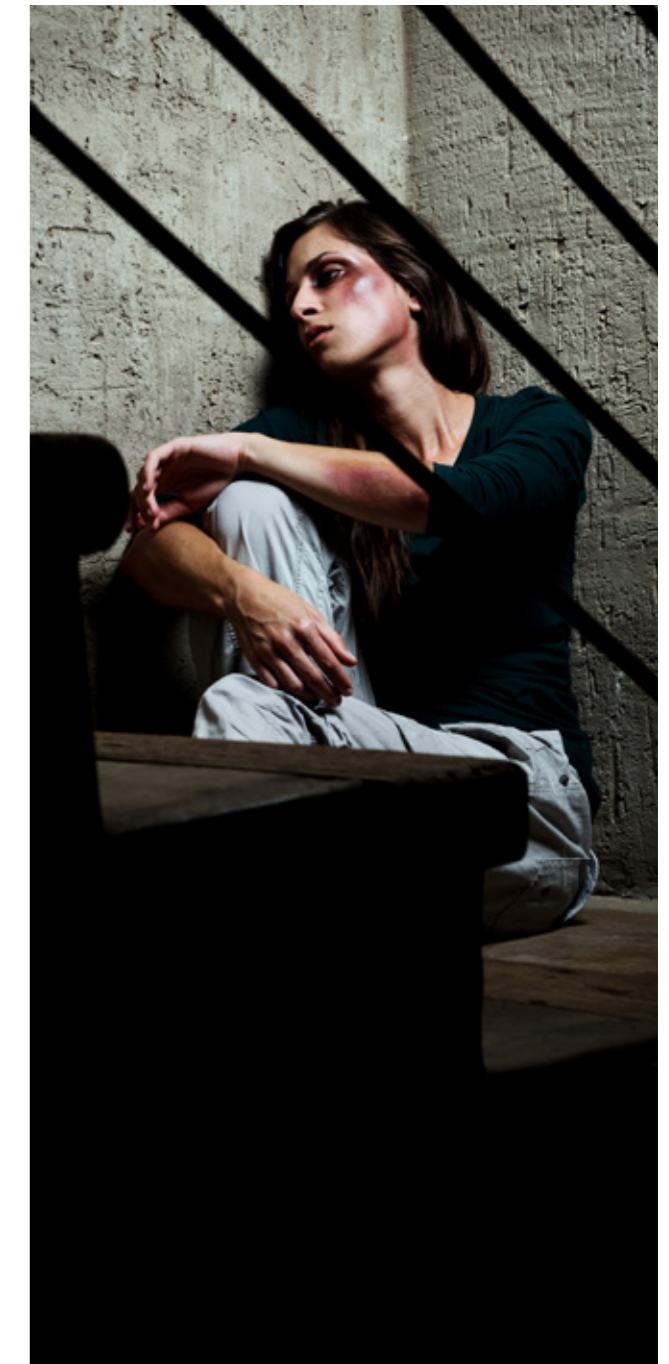
Dados absolutos do Observatório de Mulheres Assassinadas (OMA) da Associação de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR) concluem que, em Portugal, mais de 500 mulheres foram assassinadas em contexto de relações de intimidade.

Em resultado da visibilidade que o crime teve, logo nos primeiros meses do ano, com sete mulheres assassinadas só no mês de Janeiro, o anterior governo avança com a criação de uma equipa multidisciplinar para apresentar propostas concretas para resolver os problemas da violência doméstica. A primeira reunião deste grupo, liderado pelo Procurador Rui do Carmo (responsável pela Equipa de análise Restrospectiva de homicídio em Violência Doméstica) aconteceu a 7 de Março, dia esse instituído como luto nacional pelas vítimas de violência doméstica.

Os resultados da criação desta equipa multidisciplinar consistem em cinco gabinetes de apoio à vítima em Departamentos de Investigação e Acção Penal (DIAP). Até Março de 2020 está previsto a elaboração de um manual de actuação funcional e a revisão do auto de notícia ou denúncia padrão de violência, para garantir resposta em 72 horas, e ainda um guia de prevenção integrada de violência doméstica, com orientações técnicas para os profissionais que intervêm junto de

crianças e jovens.

O governo colocou ainda a possibilidade de os juízes de instrução determinarem simultaneamente as medidas de coacção a um agressor em contexto de violência doméstica e as medidas provisórias relativas às crianças, de promoção ou protecção ou responsabilidades parentais, com vista a alcançar uma conciliação imediata das decisões dos tribunais criminais e os tribunais de família e menores. A estas medidas junta-se a formação obrigatória em direitos humanos e violência doméstica para todos os magistrados. ■





MARIA DA GRAÇA TRIGO

Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça

QUESTÕES ACTUAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL*



Visitada a jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, é possível estimar que, quando estão em causa recursos que têm como objecto questões de direito substantivo (e não apenas questões processuais), se verifica que:

– Os recursos de revista em acções de responsabilidade civil extracontratual (em especial por acidentes de viação) continuam a ter um peso muito significativo (que se aproximará de cerca de 10% do total)

– Aos recursos de revista em acções de responsabilidade civil extracontratual acrescem aqueles outros recursos em acções conexas porque respeitantes ao exercício do direito de regresso da seguradora ou à sub-rogação nos direitos do lesado contra os responsáveis

– A soma dos recursos de revista dos dois grupos de acções atingirá cerca de 20% da totalidade das re-

vistas que incidem sobre questões de direito substantivo

– Se, aos dois grupos anteriores, juntarmos os recursos de revista interpostos em acções de responsabilidade contratual e em acções relativas a contratos de seguro de vida e a contratos de seguro de danos, no total estarão em causa mais de 50% da totalidade dos recursos de revista que têm como objecto questões de direito substantivo.

Deste modo, quando se pretende levar a cabo uma reflexão conjunta (entre o STJ e a Academia), torna-se evidente que as áreas do Direito da Responsabilidade Civil e do Direito dos Seguros justificam uma especial atenção.

Esclareça-se ainda que o facto de o presente Colóquio se intitular “Questões Actuais de Responsabilidade Civil” não significa que os temas a tratar sejam necessariamente temas inovadores ou de vanguar-

da, mas antes que são temas que suscitam (ou continuam a suscitar) muitas dúvidas na jurisprudência dos nossos tribunais superiores (em especial do Supremo Tribunal de Justiça). Os temas seleccionados organizam-se em três grupos diferentes, a saber:

A) Temas de Responsabilidade Civil Extracontratual

* Avaliação do dano corporal

* Ressarcibilidade de danos não patrimoniais reflexos

* Concorrência do risco e da culpa nas acções de

responsabilidade civil

B) Temas de Direito dos Seguros

* Direito de regresso das companhias de seguros no âmbito do seguro automóvel obrigatório

* Sub-rogação pelas seguradoras nos direitos dos segurados contra o terceiro responsável pelo sinistro

C) Tema único sobre Responsabilidade Civil Profissional

* Ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade civil profissional

A) Temas de Responsabilidade Civil Extracontratual (em acções de acidentes de viação, mas não só)

A1) Avaliação do dano corporal

– A maioria dos recursos para o STJ interpostos em acções de responsabilidade civil aquiliana tem

como objecto (exclusivo ou não) a questão da quantificação do dano.

– Quase sempre o diferendo entre as partes diz respeito ao montante indemnizatório pelas consequências patrimoniais e não patrimoniais da morte ou lesão corporal da vítima

– Na Conferência sobre Dano Corporal (que teve lugar em Abril deste ano) foi anunciada a intenção de se proceder a uma revisão actualizada das Tabelas de Indemnização em Acidentes de Viação fixadas por Portaria (e que, como se sabe, constituem actualmente apenas referenciais mínimos para as propostas das seguradoras)

– Essa revisão suscita múltiplas questões e dúvidas, tais como:

* Poderá o legislador adoptar tabelas vinculativas para o julgador (à semelhança dos Baremos espanhóis) sem riscos de inconstitucionalidade?

* Adoptando tais tabelas poderá o legislador fazê-lo para o domínio restrito das vítimas de acidentes de viação, com o risco de dar origem a um tratamento diferenciado em relação a vítimas de outros tipos de sinistros?

* Seguindo essa via, como se poderá garantir que as tabelas respeitam os quadros dogmáticos do Código Civil, tal como vêm sendo interpretados pela doutrina e pela jurisprudência nacionais?

* Como garantir a actualização regular e, porventura, automática de tais tabelas?

* Qual a relevância a atribuir aos critérios seguidos pela Provedoria de Justiça na fixação das indemnizações aos acidentados dos Incêndios de 2017?

– Entre todas as interrogações há uma que se afigura absolutamente central:

* Num processo de adopção de tabelas legais será tida em conta a orientação da jurisprudência consolidada do STJ no sentido da atribuição de indemnização pela perda de capacidade geral de ganho?

* Isto é, será ponderado que, em muitas situações, as lesões psico-físicas causam às vítimas perdas de oportunidade de ganhos futuros, mesmo que não exista incapacidade permanente para o exercício da profissão habitual?

A2) Ressarcibilidade dos danos não patrimoniais reflexos

– Neste tema estão em causa algumas das questões que, presentemente, mais controvérsia suscitam

em relação à compensação de danos não patrimoniais

– Trata-se, afinal, de (re)interpretar o regime do art. 496º do CC, designadamente de o interpretar em função do princípio geral da responsabilidade civil delitual previsto no art. 483º do mesmo Código, assim como em função de princípios constitucionalmente consagrados

– Também aqui se suscitam relevantes dúvidas e interrogações:

* Em caso de morte da vítima, poderá (ou deverá) ser (re)interpretada a norma do n.º 2 do art. 496º que agrupa os familiares (com direito a indemnização por danos não patrimoniais) em “classes”, de forma a permitir que venham a ser indemnizados familiares que, de outra forma, não o seriam? Antes de mais, de forma a permitir que, sobrevivendo cônjuge da vítima mortal, se atribua também indemnização aos pais da mesma vítima (o que não sucede actualmente)?

* Ainda no caso de morte da vítima poderá (ou deverá) admitir-se a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais a outras pessoas, não previstas na lei, com especiais ligações à vítima?

* Em que termos a resposta a estas questões deverá ter em conta – de acordo com o elemento sistemático da interpretação – a adopção do novo regime de indemnização por danos não patrimoniais do proprietário de animal de companhia em caso de morte ou grave lesão do animal? [n.º 3 do art. 493º-A do CC]

– E a respeito da reparação de danos não patrimoniais de familiares de vítimas sobreviventes?

– Neste domínio recorde-se que o STJ uniformizou jurisprudência (pelo AUJ n.º 6/2014) neste sentido: “Os artigos 483.º, n.º 1 e 496.º, n.º 1 do Código Civil devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave.”

* Mas será que os critérios aqui enunciados podem (ou devem) valer para outras categorias de pessoas? Para as situações de um pai ou de uma mãe cujo filho sofra lesões graves?

* Ou o inverso: Para as situações de um filho cujo pai ou mãe sofra lesões graves?

* Ou ainda para situações relativas a outras relações familiares (por exemplo, entre irmãos; ou entre avós e netos)?

* O que deverá entender-se por “danos particularmente graves” do familiar? Sofrimento por presenciar a situação de grave lesão da vítima directa? Ou será preciso que aquele que exige a indemnização, além de sofrimento por presenciar essa grave lesão, demonstre ter tido uma alteração profunda na sua vida, designadamente por ter passado a cuidar da vítima directa?



* E, mais uma vez, em que termos a resposta a estas questões deverá ter em conta o novo regime de indemnização por danos não patrimoniais do proprietário de animal de companhia em caso de grave lesão ou morte do animal?

A3) Concorrência do risco e da culpa nas acções de responsabilidade civil

– O problema surgiu, mais uma vez, a propósito das acções de acidentes de viação. Trata-se de saber se a responsabilidade do detentor efectivo do veículo, fundada no risco, deve ou não manter-se, ao menos em parte, quando o lesado tiver actuado culposamente.

– Tal problema nasceu, historicamente, a respeito da interpretação da norma do art. 505º do CC, em conjugação com a norma do art. 570º do mesmo Código

– Mais concretamente pergunta-se:

* Deverá o detentor efectivo do veículo ser exonerado de responsabilidade pelo risco qualquer que seja o grau de culpa do lesado? Isto é, quer este tenha actuado com culpa grave ou com culpa leve?

* Ou sendo o lesado inimputável?

* A questão situa-se ao nível da contribuição causal do lesado ou ao nível da culpa deste?

* A resposta à questão da concorrência entre responsabilidade pelo risco e culpa do lesado estará condicionada pelo regime das Directivas de Seguro Automóvel, tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça?

A problemática da articulação entre diferentes fundamentos da responsabilidade extracontratual (concretamente entre a RC por factos ilícitos e culposos e a RC pelo risco) é possivelmente uma das que, na actualidade, se reveste de maior densidade jurídico-dogmática

Sendo de reconhecer que a concorrência entre risco e culpa, ainda que desenvolvida no domínio dos acidentes de viação, assume relevância muito para além dele.

B) Temas de Direito dos Seguros

B1) Direito de regresso das companhias de seguros no âmbito do seguro automóvel obrigatório

– Com muita frequência chegam aos tribunais superiores acções nas quais uma seguradora que satisfaz o direito de indemnização do lesado vem exer-

cer o direito de regresso nas hipóteses previstas na lei (designadamente no art. 27º do DL n.º 291/2007, relativo ao seguro automóvel obrigatório)

– Se é certo que tal regime procurou dar resposta a algumas das controvérsias jurisprudenciais suscitadas pelo regime legal anterior, também é certo que nem todas foram por ele resolvidas; e, como é natural, novas questões foram surgindo:

* A mais frequente diz respeito ao exercício do direito de regresso das seguradoras contra o condutor com taxa de alcoolemia superior ao legal.

* Mais concretamente pergunta-se: perante a nova redacção da lei, será líquido que se deve afastar a orientação da jurisprudência uniformizada (Acórdão n.º 6/2002) que exigia que a seguradora fizesse prova do nexo de causalidade entre a condução com taxa de alcoolemia superior ao legal e o acidente?

* E quanto ao exercício do direito de regresso da seguradora com fundamento em falta de habilitação legal ou com habilitação inválida? Terá a seguradora de provar a relação causal entre a falta de habilitação (ou a falta de habilitação válida) e o acidente?

* Se estiver em causa um condutor incapaz sem habilitação, pode o direito ser exercido contra os responsáveis pela vigilância do incapaz?

* O direito de regresso da seguradora está limitado aos danos cobertos pelo seguro obrigatório? E o mesmo direito está ainda limitado às situações em que a responsabilidade do condutor se funda em culpa provada? Ou também abrange as hipóteses em que a responsabilidade do condutor se funda em culpa presumida ou no risco?

* E quanto ao prazo de prescrição do direito de regresso da seguradora? Por muito que nos surpreenda, após mais de 50 anos de vigência do CC de 1966 ainda se suscitam dúvidas acerca da aplicação ao direito de regresso da seguradora do prazo ou prazos de prescrição previstos nos diversos números do art. 498º do CC, assim como acerca do momento em que se inicia a contagem desses prazos.

– Com as devidas adaptações, as dúvidas elencadas a respeito do exercício do direito de regresso das seguradoras, colocam-se também quanto à sub-rogação do FGA nos direitos do lesado contra o responsável pelo acidente.

– Aliás, subsiste uma dúvida de índole dogmática (mas com consequências ao nível do regime aplicável): será que, nesta matéria, o direito da seguradora e o direito do FGA revestem natureza radicalmente distinta? Ou, apesar da terminologia utilizada (direito de regresso, num caso; sub-rogação no direito do lesado, noutro caso), não estaremos antes perante variantes de um mesmo direito que alguns qualifi- cam como “direito ao reembolso”?

B2) Sub-rogação pelas seguradoras nos direitos dos segurados contra o terceiro responsável pelo sinistro

– De acordo com os princípios gerais em matéria de transmissão de créditos, uma vez paga a indemnização ao segurado ficará a seguradora sub-rogada nos direitos deste

– O que pode suceder no domínio dos seguros por danos próprios, bem como em outras hipóteses

– Contudo, nos tribunais as situações de sub-rogação nos direitos dos segurados que surgem mais frequentemente são as que resultam de acidentes que são simultaneamente acidentes de trabalho e

de viação

– A este respeito suscitam-se também dúvidas e interrogações:

* Qual a natureza exacta do direito da entidade patronal, ou da respectiva seguradora, contra o responsável pelo acidente de viação e sua seguradora? Actualmente a lei refere-se a “sub-rogação” mas a terminologia tem variado ao longo do tempo

* Não havendo coincidência total entre o âmbito dos danos abrangidos pelo regime dos acidentes de trabalho e pelo regime dos acidentes de viação, em que termos se opera tal sub-rogação?

* Pode a seguradora de acidentes de trabalho, que pagou a indemnização, sub-rogar-se nos direitos do lesado contra o FGA quando o responsável pelo acidente de viação é desconhecido ou o veículo automóvel não dispõe de seguro válido?

– A montante destas questões suscitam-se dificuldades particulares – e de muito interesse tanto no plano do direito substantivo como no plano do direito processual – a propósito da prática crescente de um acidentado por acidente de trabalho intentar contra a entidade patronal uma (segunda) acção de responsabilidade civil, nos termos gerais, para obter indemnização pelos danos não abrangidos pela RC por acidentes de trabalho

– Concretamente pelos danos não patrimoniais ou pela perda da capacidade de ganho que exceda os parâmetros previstos para os acidentes de trabalho. Eventualmente estas últimas questões ultrapassam o âmbito deste segundo tema de Direito dos Seguros, mas ficam aqui enunciadas pela sua significativa actualidade.

Com efeito, na medida em que o regime dos acidentes de trabalho tem vindo a ficar como que “parado no tempo”, enquanto o regime geral da responsabilidade civil tem evoluído (quer quanto à ampliação das situações de responsabilidade quer quanto aos montantes das indemnizações), tenderá a aumentar o recurso dos trabalhadores a acções de responsabilidade nos termos gerais.

C) Tema sobre Responsabilidade Civil Profissional:

“Ónus da prova dos pressupostos de responsabilidade civil profissional”

– Trata-se de um tema que se situa primacialmente no domínio da Responsabilidade Contratual, mas para o qual também pode ser convocada a Responsabilidade Delitual

– Com frequência verificam-se mesmo situações de concurso, real ou aparente, das duas modalidades de responsabilidade civil

– Tanto o número como a complexidade das acções de responsabilidade profissional têm vindo a aumentar significativamente

– Talvez se possa mesmo afirmar que é nestas acções (juntamente com o domínio das acções de responsabilidade em matéria de Contratos Financeiros) que as secções cíveis dos tribunais superiores têm sido chamadas, nos últimos anos, a resolver algumas das questões de maior complexidade dogmática

Concretizando um pouco mais:

– São instauradas acções de responsabilidade civil profissional nas mais diversas áreas:

* RC por actos médicos (contra médicos, clínicas ou hospitais)

* RC de outros profissionais de saúde

* RC de advogados

* RC de outras profissões jurídicas: notários, solicitadores, etc.

* RC de projectistas e de outros profissionais da construção civil

* RC de revisores oficiais de contas ou de técnicos oficiais de contas

Etc.

– De todas estas, as mais frequentes e as mais complexas têm sido, sem dúvida, as acções de RC por actos médicos e as acções de RC contra advogados.

A respeito da RC por actos médicos, colocam-se as seguintes dúvidas e interrogações:

* Sendo aplicável o regime da RC Contratual, a presunção do art. 799º do CC circunscreve-se ao pressuposto da culpa ou abrange também o pressuposto da ilicitude?

* Para responder a esta questão será de recorrer à distinção entre obrigações de meios e obrigações de resultado? De que forma esta dicotomia deve ser conjugada com o tradicional critério da violação das legis artis?

* E quanto ao ónus da prova do nexo de causalidade? Devem aplicar-se as regras gerais ou deve antes fazer-se alguma adaptação em função da natureza da relação jurídica em causa? Ou em função da difi-

culdade probatória por parte do paciente?

* Até que ponto a falta de consentimento informado do paciente pode, ou deve, alterar a distribuição do ónus da prova dos pressupostos da ilicitude, da causalidade e até do dano?

Quanto às acções de RC contra advogados, surgem especialmente dois tipos de interrogações:

– Interrogações relativas ao pressuposto da ilicitude. Na verdade, inicialmente a jurisprudência admitiu responsabilizar os advogados por condutas omissivas; mais recentemente tem-se vindo a assistir à interposição de acções de responsabilização de advogados já não apenas por omissões mas por alegados erros na estratégia processual ou por alegados erros técnico-jurídicos.

* Poderá admitir-se tal alargamento?

– Outras dúvidas centram-se no acolhimento generalizado, pela jurisprudência, da figura da perda de chance processual. Pergunta-se designadamente:

* Até que ponto tal figura é compatível com as regras gerais da obrigação de indemnização consagradas no direito português?

* Sendo admitida a perda de chance processual, como deve operar a distribuição do ónus da prova dessa perda?

* Reconduzindo-se à prova dos pressupostos da causalidade e do dano, em que termos deverá ser concretizada?

Enfim, em grande medida os quadros dogmáticos clássicos mostram-se insuficientes e inadequados para resolver as múltiplas e difíceis questões que se colocam nas acções de RC profissional.



Nota: O presente texto foi adaptado da intervenção da autora, que teve a seu cargo a apresentação dos temas em discussão, no colóquio “Questões Actuais de Responsabilidade Civil” que decorreu no passado dia 12 de Dezembro de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, inserido no ciclo de colóquios do Supremo Tribunal de Justiça. ■



JOSÉ GAGLIARDINI
Advogado¹



INÊS F. NEVES
Advogada²

O PATROCÍNIO DE ENTIDADES PÚBLICAS POR LICENCIADOS EM DIREITO...UM “ESTATUTO” DEONTOLÓGICO IMPERFEITO



Primeiras palavras

Nos termos do n.º 1, do artigo 11.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (‘CPTA’), as entidades públicas podem fazer-se patrocinar, em alternativa, por Advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solicitação com funções de apoio jurídico. Não obstante o “licenciado em Direito” ver a sua atuação sujeita à observância dos mesmos deveres deontológicos que obrigam o mandatário da outra parte (cf. n.º 2 do mesmo artigo), importa não menosprezar os problemas inerentes à sua sujeição a dois corpos de normas, incluindo deveres jurídicos, que, não raras vezes, se podem revelar de sinal contrário. Perguntamos: como responderá um trabalhador com vínculo em funções públicas a um potencial conflito entre os deveres de obediência e lealdade, perante o seu superior hierárquico, e o dever de sigilo a que se encontra sujeito, enquanto parte interveniente num determinado processo? Incumprindo esse “Colega” os seus deveres deontológicos, enquanto mandatário, quais as consequências desse incumprimento e a que sanções ficará sujeito, quando a entidade guardiã da deontologia profissional – o Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados – não tem qualquer tipo de “poder” sobre estes sujeitos intervenientes? Como estas duas singelas interroga-

ções deixam, por si sós, adivinhar, uma eventual afirmação perentória – ao jeito da letra do n.º 2, do artigo 11.º do CPTA, no sentido da sujeição dos “licenciados em Direito” aos mesmos deveres deontológicos a que ficam sujeitos os advogados, pode acabar, à míngua de uma leitura correta da realidade, por significar uma mão cheia de nada, ou uma verdadeira “obrigação imperfeita”, quando analisada sob o prisma da efetivação dessa responsabilidade.

O patrocínio por licenciados em Direito e a sujeição a corpos normativos distintos

Dispõe o n.º 1, do artigo 66.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (‘EOA’)³ que “Sem prejuízo do disposto no artigo 205.º, só os Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da Advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto”, decorrendo desta norma um princípio de exclusividade, “corolário do interesse público da profissão, traduzido pela necessidade da sua função social ser efetivada e garantida por profissionais com responsabilidades deontológicas tuteladas pelo poder disciplinar da associação pública a quem o Estado delegou tal poder”⁴. Trata-se, por conseguinte, de garantir que uma profissão que visa, afinal, efetivar, na sua pleni-

tude, o direito de ação, e, em particular, o direito “à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade”, tal como previstos no n.º 2 do artigo 20.º, da Constituição da República Portuguesa (‘CRP’), é exercida por aqueles que, i) além de subordinados a um corpo de normas deontológicas, ii) ficam sujeitos a ação disciplinar, em caso de incumprimento dessas mesmas normas⁵. Como reconhece, todavia, Carlos Mateus, “Há (...) pessoas licenciadas em direito, ou não, sem inscrição na Ordem dos Advogados, que estão legalmente autorizadas a intervir processualmente em tribunal e a praticar atos próprios de Advogados e dos Solicitadores”⁶. Ora, o patrocínio das entidades públicas, nos tribunais administrativos, é precisamente um desses casos.

Um licenciado em Direito não inscrito na Ordem dos Advogados poderá, à luz do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA, exercer o mandato forense. Ora, a exceção desta solução, que permite a um “não Advogado” praticar um ato próprio dos Advogados e dos solicitadores, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto⁷ – mas já não dos Advogados estagiários (!)⁸ – não poderia, como é evidente, vir ao jeito bomba atômica, isto é, sem acomodações extra, ou, pelo menos, desacompanhada de medidas-salvaguarda do tal interesse público subjacente ao exercício da profissão. Por isso mesmo, o legislador, ainda no artigo 11.º do CPTA, expressamente previu, no n.º 2 que “No caso de o patrocínio recair em licenciado em direito ou em solicitação com funções de apoio jurídico, expressamente designado para o efeito, a referida atuação no âmbito do processo fica vinculada à observância dos mesmos deveres deontológicos, designadamente de sigilo, que obrigam o mandatário da outra parte”, válvula de segurança que se não deve confundir com a competência exclusiva da Ordem dos Advogados para apreciar a “conformidade com os princípios deontológicos das cláusulas de contrato celebrado com Advogado, por via do qual o seu exercício profissional se encontre sujeito a subordinação jurídica” (cf. n.º 1 do artigo 73.º do EOA). Com efeito, apesar de, com grande probabilidade, os licenciados em Direito de que tratamos se encontrarem vinculados às entidades públicas que patrocina, mediante contrato de trabalho (e independentemente do regime jurídico de Direito Público ou de Direito Privado), o certo é que o preceito – que visa acomodar o exercício da profissão em regime de subordinação – se aplica apenas a Advogados, e não a licenciados em Direito não inscritos na Ordem (“não Advogados”, portanto)⁹.

Os licenciados em Direito, referidos no CPTA são, pois, potenciais intervenientes processuais sobre os quais a Ordem dos Advogados não exerce qualquer poder disciplinar (cf. alínea g) do artigo 3.º; alínea a) do artigo 58.º; artigo 114.º e n.º 5 do artigo 213.º do EOA), a

não ser por via indireta, ao abrigo do dever de colaboração previsto no artigo 8.º do EOA, e que impõe a “todas as entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como [a]os órgãos de polícia criminal” o “especial dever de colaboração” com os órgãos da Ordem dos Advogados.

Do exposto até aqui resulta que os licenciados em Direito que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA, asseguram o patrocínio jurídico das entidades públicas, ficam i) subordinados a um corpo de normas deontológicas, tipicamente abrangentes dos Advogados e demais sujeitos (cf. veja-se o elenco do artigo 92.º do EOA); mas, ii) quedam imunes ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados, em caso de incumprimento dessas mesmas normas. E daqui decorre a natureza de “norma imperfeita” do n.º 2 do artigo 11.º do CPTA.

Uma vez não abrangidos pelo poder disciplinar da Ordem dos Advogados, resta saber a que corpo de normas se encontram, afinal, sujeitos estes “licenciados em Direito”, legitimados a exercer o patrocínio forense, nos termos da lei. Na medida em que não temos dados que nos permitam concluir pelo padrão jurídico de contratação destes serviços – isto é, informações que nos possibilitem aferir se os sujeitos são contratados, ao abrigo de um vínculo em funções públicas (regulado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho¹⁰, nos termos do n.º 1 do seu artigo 1.º, e caso se não verifique alguma das exclusões do artigo 2.º), ou se são meros prestadores de serviços, caso em que não ficarão sujeitos à disciplina ou à direção do órgão ou serviço público contratante, nem sequer devendo cumprir a um qualquer horário de trabalho -, iremos levantar os principais problemas que se colocam em ambas as hipóteses factuais.

Como primeira hipótese, ergue-se a de o sujeito ser um mero prestador de serviços, ou, em alternativa, um trabalhador excluído do âmbito de aplicação da Lei n.º 35/2014. Nesse caso (e aparte o disposto no contrato) não se lhe aplicarão os deveres do trabalhador, tal como previstos no artigo 73.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, pelo que não surgirá qualquer conflito de deveres (esclareça-se, qualquer conflito entre os deveres deontológicos, e os deveres enquanto trabalhador, que deve cumprir perante o respetivo superior hierárquico). Nesta hipótese, não há motivo algum que justifique fugir ao cumprimento dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 11.º do CPTA, pelo que qualquer ato violador dos deveres deontológicos (que preencha os requisitos do “ato jurídico”) será nulo, por violação de norma imperativa, nos termos do artigo 294.º do Código Civil (‘CC’, ex vi artigo 295.º do CC), podendo, ainda, a atuação do “não Advogado” obrigar ao pagamento de uma indemnização, por danos decorrentes da violação ilícita do direito de outrem ou de disposição legal destinada a proteger interesses alheios (cf. n.º do artigo 483.º do CC), quan-

do o lesado consiga fazer prova dos danos por si sofridos. O problema para o lesado é que sobre esse “não Advogado” não impende a obrigação de ser titular de seguro obrigatório de responsabilidade civil. Na verdade, é sem dificuldade que se consegue descobrir a existência de um lesado. Recordando o que dispõe o artigo 92.º do EOA, acerca do dever de segredo profissional, “O Advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”, e de entre o elenco exemplificativo de factos, constam aqueles i) “referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração”; ii) “comunicados por coautor, corréu ou cointeressado do seu constituinte ou pelo respetivo representante”; iii) “que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio”, e iv) “de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo” (cf. alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 92.º do EOA). Ora, constituindo o dever de segredo profissional “um dever para com o cliente (...) um compromisso da Advocacia com a sociedade”¹¹, a revelação deste tipo de factos à entidade pública patrocinada poderá, na verdade, gerar danos quantificáveis na esfera da parte contrária ou de um outro sujeito cujos interesses venham a ser lesados pela violação. Além desta consequência, não há motivo, segundo cremos, e à luz de uma interpretação correta e metodologicamente correta do n.º 5 do mesmo artigo 92.º (na parte em que se refere a “Advogado”, para não estender a cominação da “irrelevância probatória” aos atos praticados pelo licenciado em Direito, em desrespeito pelo dever de segredo profissional.¹² O que propomos é, por conseguinte, que, onde se lê Advogado, **deva ler-se “Advogado ou qualquer outra pessoa que, nos termos da lei do processo, se encontre sujeita à observância dos deveres deontológicos da profissão”**, *in casu*, o dever de segredo. Por fim, há que referir que o n.º 2 do artigo 8.º dispõe que também “Os particulares, sejam pessoas singulares ou coletivas, têm o dever de colaboração com os órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições”, dever este a cujo incumprimento alguns Autores entendem não ser descabido aplicar o disposto no artigo 348.º do Código Penal, “já que a Ordem dos Advogados, no desempenho das suas atribuições, goza de um verdadeiro poder de autoridade sobre os cidadãos”¹³.

Como segunda hipótese, temos a do sujeito com vínculo em funções públicas, ao qual se apliquem as disposições da Lei n.º 35/2014. Nesta hipótese, poderá gerar-se um conflito entre os deveres deontológicos e os deveres de obediência e lealdade, previstos nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 73.º, e densificados nos

n.ºs 8 e 9 do mesmo artigo, daquela Lei. Salvo melhor entendimento, esse conflito, a temer-se surgir, é meramente aparente. Explicamos: o dever de obediência, supõe a existência de uma i) ordem (e não uma mera recomendação, tentativa ou sugestão) ii) legítima, iii) proveniente de um legítimo superior hierárquico. Quer isto significar que, apesar da presunção de legalidade incidente sobre a ordem emitida, ela poderá ser ilidida, caso se venha a concluir ser uma ordem ilegal ou que coloca os direitos e garantias dos trabalhadores em risco.¹⁴ Cremos que qualquer ordem ou aliciamento que vise o desvendar, pelo trabalhador, de factos de que teve conhecimento por causa do exercício do patrocínio, será ilegal, não só por tal ser a natural decorrência dos mais elementares princípios de direito, como, ainda, por violação do dever de o empregador “Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividades cuja regulamentação ou deontologia profissional a exija” (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 35/2014). Sublinhe-se, ainda, que o n.º 4 do artigo 73.º do EOA determina



que “São igualmente nulas quaisquer orientações ou instruções da entidade empregadora que restrinjam a isenção e independência do Advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão”, Ora, apesar de esta norma respeitar ao exercício da profissão de Advogado, em regime de subordinação, a mesma, pela sua teleologia, deverá, de igual modo, aplicar-se aos licenciados em Direito, em regime de subordinação, precisamente pelo facto de – também eles – poderem ver-se sujeitos a diretrizes conflituantes com os deveres deontológicos a que sujeitos. Na verdade, é também à luz desse potencial conflito e da lógica preventiva de situações “delicadas” que se determina ser a profissão de despachante oficial abstratamente incompatível com o exercício da Advocacia, nomeadamente pelo facto de os despachantes oficiais, diferentemente dos Advogados, se encontrarem obrigados a denunciar todos os factos detetados no exercício das respetivas funções, que constituam crimes públicos, isto, para além do seu dever de cooperação com a administração fiscal e aduaneira¹⁵. Na falta de uma incompatibilidade (que a existir, seria, pelo menos literalmente, *contra legem*) entre o exercício do patrocínio judi-

ciário e a existência de um vínculo em funções públicas, a solução terá necessariamente de passar pela interpretação correta das normas, à luz do espírito do sistema¹⁶, sendo de concluir que o **licenciado em Direito poderá e deverá abster-se de partilhar, com a sua entidade empregadora, qualquer informação abrangida pelo segredo profissional, amplamente balizado no artigo 92.º do EOA, bem assim, evitar praticar quaisquer atos violadores dos deveres deontológicos a que sujeito.**

Conclusão

Com este breve apontamento, procuramos alertar para uma situação que, apesar de aparentemente re-

solvida pelo n.º 2 do artigo 11.º do CPTA, reclama um esforço de densificação pelo intérprete, como forma a evitar situações delicadas, e de manifesto atropelo aos mais elementares deveres deontológicos a que se encontram – também sujeitos – os licenciados em Direito que exerçam o patrocínio jurídico, nos tribunais administrativos. Cremos que a delicadeza da situação mereceria, **se necessário mediante os bons ofícios da Ordem dos Advogados**, uma intervenção do legislador, clarificando as consequências a que devem ficar sujeitos os licenciados em Direito, caso incumpram os deveres deontológicos que sobre si incidem. ■

¹ Docente convidado pela UCP, Faculdade de Direito – Escola do Porto. Formador na Ordem dos Advogados. Advogado-BMC, Sociedade de Advogados, RL.

² Assistente Convidada na Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Investigadora Colaboradora no CIJE/FDUP. Advogada Estagiária na Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados.

³ Aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

⁴ MAGALHÃES, Fernando Sousa, *Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado e Comentado*, 11.ª ed. reimp., 2017, Coimbra: Almedina, p. 87.

⁵ Sobre a não inconstitucionalidade da limitação e a inexistência de uma restrição à liberdade de estabelecimento e à liberdade de prestação de serviços na UE, vide Acórdão do Tribunal Constitucional, de 13 de julho de 1989 (Cardoso da Costa), no Processo n.º 85-0181, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt.

⁶ MATEUS, Carlos, *Deontologia Profissional – “Contributo para a formação dos Advogados Portugueses”*, Abril 2019, p. 43, disponível online em: http://www.verbojuridico.net/ficheiros/forenses/advogados/carlosmateus_deontologiaprofissional_v2019.pdf, [último acesso em 13.11.2019].

⁷ Define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores).

⁸ Vide, para o efeito, Parecer de Miguel Torres, Vogal do Conselho Distrital, de 5 de abril de 2005, disponível online em: http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=31690&idc=519&idsc=25556&ida=28843, [último acesso em 26.11.2019].

⁹ Que, fosse o caso de inexistir permissão expressa da “lei de processo”, sempre se teriam de considerar sujeitos, entre outras, às consequências previstas no artigo 190.º do EOA, bem assim ao disposto no artigo 7.º da Lei n.º 49/2004.

¹⁰ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

¹¹ MAGALHÃES, Fernando Sousa, *ob. Cit.*, p. 137. Vide, ainda, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23.02.2017, no processo n.º 1130/14.7TDLNB-C.LI-9, “Presentemente, é clara a prevalência da tutela da privacidade, bem jurídico pessoal, face ao bem jurídico supra-individual institucional, perante a previsão do art. 195.º do CP, sem prejuízo de os valores supra-individuais, que se «identificam com o prestígio e confiança em determinadas profissões e serviços, como condição do seu eficaz desempenho», aparecerem sempre incididamente associados? punição da violação do sigilo profissional, embora «com o estatuto de interesses (apenas) reflexa e mediatamente protegidos».”, disponível online em: www.dgsi.pt.

¹² Até por conjugação com a extensão feita pelo n.º 7 do mesmo artigo, que, além de estender o dever de guardar sigilo a “todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional”, as sujeita, de igual modo, à cominação prevista no n.º 5.

¹³ *Ibidem*, p. 32.

¹⁴ Vide, neste sentido, COLAÇO, João Maria Telo de Magalhães, “A desobediência dos funcionários administrativos e a sua responsabilidade criminal”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, Ano. 3, n.º 22 e 23 (Nov. e Dez. 1916), p. 69-100.

¹⁵ Vide, a este propósito, o Parecer CG n.º 73/PP/2010, de 6 de Outubro de 2010, Relator: Dr. João Loff Barret.

¹⁶ Espírito esse que o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 16.09.2009, no processo n.º 0556/09, bem soube captar, ao determinar que “III – Se a lei faz equiparar o licenciado em Direito ao advogado constituído, ter-se-á de concluir que a posição no processo, com os consequentes direitos e obrigações processuais, é a mesma para todas as partes quer a autoridade seja patrocinada por advogado quer representada por licenciado nos referidos termos. IV – Sendo assim, ter-se-á de concluir: a) Nos processos em que são nomeados licenciados em Direito com funções de apoio jurídico a pessoas colectivas públicas ou ministérios, nos termos do art.º 11, n.º 2, do CPTA, os mandatários das partes estão obrigados a dar cumprimento em relação a eles aos deveres de notificação previstos nos art.ºs 229-A e 260-A do CPC; b) Nos mesmos casos, os licenciados em Direito nomeados estão obrigados a dar cumprimento a esses deveres de notificação em relação aos mandatários das partes ou outros licenciados em Direito nomeados para representação processual de outras pessoas colectivas públicas ou ministérios”, disponível online em: www.dgsi.pt.

“Sim?”

Nunca sem um Advogado.

Advogados não tratam apenas de problemas.
Ajudam a evitar problemas. Consulte um advogado
ou uma advogada, sempre que tiver uma decisão a tomar.
É um conselho da Ordem dos Advogados.



ORDEM DOS
ADVOGADOS

RUI PATRÍCIO

A mediatização é um fenómeno bom, porque presuppõe informação e escrutínio, mas também tem aspetos negativos: a ultrapassagem da fronteira entre a informação e o entretenimento; o não compreender que a velocidade noticiosa não é a velocidade processual; o criar uma fortíssima presunção de culpabilidade.

In Visão, 07-12-2019

MARIA JOSÉ MORGADO

Estamos a falar de matérias extremamente complexas e que estão a ser tratadas de forma compactada, e em termos de espetáculo, como os justiceiros gostam, os justiceiros gostam do espetáculo da Justiça e da Justiça espetáculo.

In Observador, 11-12-2019

ANTÓNIO GUTERRES

Estou decepcionado com os resultados da COP25. A comunidade internacional perdeu uma importante oportunidade de mostrar maior ambição em mitigação, adaptação e financiamento para enfrentar a crise climática.

*Secretário Geral da ONU
In Jornal Económico 15-12-2019*

IAN MCEWAN

Sou e sinto-me um orgulhoso cidadão europeu, um privilégio que, em breve, ser-me-á tirado. A União Europeia é, sem dúvida, um dos grandes projetos da Humanidade. Só com memória curta, sem qualquer sentido de História, se pode pensar o contrário. Lembremo-nos de como estávamos em meados do século XX. É desse patamar tão baixo e perigoso que surge o impulso de união, de juntos sermos mais fortes. E, até agora, tem sido um projeto de sucesso. Dizem que vamos ficar mais ricos com o Brexit, mas todos os estudos e previsões indicam precisamente o contrário.

In Visão 15-12-2019

MARCELO REBELO DE SOUSA

“Um referendo para o povo português chumbar novamente a regionalização significa matar a regionalização definitivamente.”

30-11-2019 (TSF)

HENRIQUE JOAQUIM

Em oito anos de trabalho na rua, nunca encontrei ninguém que conscientemente me dissesse: “Deixe-me em paz. Esta é a minha casa. Eu quero viver aqui”.

*Gestor da Estratégia Nacional de Integração dos Sem-abrigo,
2 de Janeiro de 2020, in Público*

ANTÓNIO GUTERRES

(O secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU) mostrou-se “profundamente entristecido com a morte de Júlio Castro Caldas”.

“Meu colega de Governo, ele foi para mim sobretudo um companheiro na consolidação da democracia portuguesa e um amigo” Portugal perde um cidadão exemplar, um advogado brilhante e um político ao serviço de valores”, expressando “as mais sinceras condolências aos membros da sua família”

Lusa 04-01-2020

MARCELO REBELO DE SOUSA

Um Estado de direito democrático forte e virado para o futuro precisa de uma Justiça com respeito e consideração. E, para isso, com instituições e pessoas que a sirvam devem ser pilares de confiabilidade.

Abertura do Ano Judicial 06-01-2020

FERRO RODRIGUES

O princípio da legalidade sem cedência a espaços de arbítrio, de proteção utilitária, de insuficiência de apuramento justo dos factos e da culpa, com salvaguarda do julgamento e do contraditório.

Abertura do Ano Judicial 06-01-2020

ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA

Será cada vez mais normal que os processos judiciais complexos levem anos em investigação e muitos anos em julgamentos e recursos.

Abertura do Ano Judicial 06-01-2020

FRANCISCA VAN DUNEN

A verdade é que os cidadãos desde país continuam a crer que a justiça é desigual (...). Apesar de todos os constrangimentos temos condições para fazer mais e temos de ter a ambição de fazer melhor.

DN 01-12-2019

LUCÍLIA GAGO

O combate a uma criminalidade especializada, complexa e essencialmente focada no lucro não se basta com a imposição de uma pena aos respetivos agentes mas reclama a remoção dos benefícios obtidos.

Abertura do Ano Judicial 06-01-2020

LUÍS MENEZES LEITÃO

Importar do sistema americano a delação premiada representaria um grande retrocesso no nosso sistema penal português, constituindo um enorme atentado aos direitos de defesa, levando a que a investigação criminal seja substituída por uma mera recolha de confissões de arrependidos.

Abertura do Ano Judicial 06-01-2020

MARIA CLARA SOTTOMAYOR

Sou favorável, portanto, a um alargamento da

competência do TC em sede de fiscalização concreta, que o aproxime das funções do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. (...) O recurso de amparo, para além de permitir dar mais respostas, produziria ainda a vantagem coletiva de promover a democratização da justiça constitucional e uma cultura de direitos humanos na sociedade.

In Público, 10-01-2020

FRANCISCO TEIXEIRA DA MOTA

As contribuições de Paulo Pinto Albuquerque nas decisões do TEDH são, em geral, notáveis pela sua profundidade e pela sua capacidade de desbravar novos campos na aplicação dos Direitos Humanos europeus e universais, recusando a existência de um TEDH subserviente aos interesses dos Estados e das suas burocráticas soberanias e antes valorizando a construção de uma efectiva cidadania europeia.

In público - 10-01-2020

**TOMADA DE POSSE DOS NOVOS ÓRGÃOS | TRIÉNIO 2020-2022****14 DE JANEIRO, 17H30 | SALÃO NOBRE DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

Cerimónia de Tomada de Posse do Prof. Doutor Luís Menezes Leitão como Bastonário, da Dra. Paula Lourenço, como Presidente do Conselho Superior, e do Prof. Doutor Jorge Bacelar Gouveia, como Presidente do Conselho Fiscal, bem como dos membros do Conselho Superior, Conselho Geral e Conselho Fiscal, eleitos para o Triénio 2020-2022.

CONSELHOS REGIONAIS E CONSELHOS DE DEONTOLOGIA

Évora | 16 de Janeiro, 18h00 – Sede do Conselho

Porto | 21 de Janeiro, 17h00 – Biblioteca do Conselho Regional do Porto

Coimbra | 22 de Janeiro, 19h00 – Sede do Conselho

Madeira | 24 de Janeiro, 17h00- Palácio da Justiça do Funchal

Lisboa | 27 de Janeiro, 18h00 – Salão Nobre da Ordem dos Advogados

Açores | 31 de Janeiro – Sede do Conselho

Faro | 7 de Fevereiro, 18h00 – Sede do Conselho

PAGAMENTO ANUAL E SEMESTRAL ANTECIPADO 2020

Informam-se todos os Advogados que os códigos necessários para proceder ao pagamento anual ou semestral antecipado das quotas já se encontram disponíveis na área reservada do site, sendo a data limite para proceder ao pagamento anual e semestral antecipado das quotas termina no próximo dia 19 de Janeiro de 2020.

As quotas terão os seguintes valores mensais:

- Advogado nos primeiros 4 anos de inscrição: 15,00€;
- Advogado no 5º e até perfazer o 6º ano de inscrição: 25,00€;
- Advogado reformado com autorização para advogar: 35,00€;
- Advogado com mais de 6 anos de inscrição: 35,00€.

É possível efectuar o pagamento da quota anual ou da quota semestral antecipadas, até ao dia 19 de Janeiro de 2020 (improrrogável), beneficiando os colegas, com esta antecipação, de uma redução de 17,77% sobre o valor anual das quotas e de 7,77% de redução na quota semestral.

Assim, a quota anual antecipada terá o seguinte valor:

- Advogado nos primeiros 4 anos de inscrição: 148,00€;
- Advogado no 5º e até perfazer o 6º ano de inscrição: 246,70€;
- Advogado reformado com autorização para advogar: 345,30€;
- Advogado com mais de 6 anos de inscrição: 345,30€.

A quota semestral antecipada terá o seguinte valor:

- Advogado nos primeiros 4 anos de inscrição: 83,00€;
- Advogado no 5º e até perfazer o 6º ano de inscrição: 138,30€;
- Advogado reformado com autorização para advogar: 193,70€;
- Advogado com mais de 6 anos de inscrição: 193,70€.

Para qualquer esclarecimento, contacte o Departamento Financeiro, através do e-mail dept.financeiro@cg.oa.pt

Mais informações: [Clique aqui](#)



ELEIÇÕES TRIÉNIO 2020-2022 | BASTONÁRIO E CONSELHO GERAL

O segundo sufrágio para as eleições da Ordem dos Advogados realizou-se nos dias 11, 12 e 13 de Dezembro 2019. Ao longo de 3 dias decorreu a votação e eleição para o último órgão que faltava apurar: Bastonário e Conselho Geral.

No dia 13 de Dezembro, após o encerramento da plataforma e auditoria da entidade independente INESC-INOV, foram anunciados os resultados. A lista vencedora foi a Z, encabeçada pelo Dr. Luís Menezes Leitão, que será o Bastonário da Ordem dos Advogados no Triénio 2020-2022.

SESSÃO DE APRESENTAÇÃO DOS ÚLTIMOS NÚMEROS DA REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS (ROA)

O Conselho de Redacção da ROA, em colaboração com o Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, realizou, no passado dia 4 de Dezembro, pelas 17h30, a sessão de apresentação dos dois últimos números publicados da Revista da Ordem dos Advogados.

A apresentação teve lugar na Biblioteca do Conselho Regional do Porto (Palácio da Justiça do Porto), em sessão aberta a todos os juristas e estudantes de Direito ([veja aqui o convite](#)).

Com abertura do Presidente do Conselho Regional do Porto, Paulo Pimenta, apresentação geral do número do Director da ROA, Rui Pinto Duarte, Director da ROA, e a intervenção dos autores de textos publicados Eva Dias Costa, Manuel Carneiro da Frada, Pedro Pinheiro Torres, Rui Patrício, Micaela Monteiro Lopes e Gil Valente Maia.



APMJ | SEMINÁRIO “RESPONSABILIDADES PARENTAIS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”

Realizou-se nos dias **5 e 6 de Dezembro**, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados, o seminário **“Responsabilidades Parentais e Violência Doméstica”**,

organizado pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ).

A sessão de abertura contou com a presença do Bastonário da Ordem dos Advogados Guilherme Figueiredo, a Presidente da Direcção da APMJ, Juíza Desembargadora Maria Teresa Féria de Almeida e a Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade, Rosa Monteiro.

O seminário teve por objectivo a apresentação e debate de uma recensão de Jurisprudência de Tribunais Superiores sobre a fixação das responsabilidades parentais e incumprimentos, a atribuição de alimentos a menores e maiores e a subtracção de menores e a Convenção de Haia.

LESADOS DO BES E BANIF | ENTREGA DE RELATÓRIOS FINAIS DAS COMISSÕES DE PERITOS INDEPENDENTE

O Bastonário da Ordem dos Advogados, Guilherme Figueiredo, recebeu no dia 9 de Dezembro a Comissão de Peritos Independente dos lesados do BES e a Comissão de Peritos Independente dos lesados do BANIF, que procederam à entrega dos relatórios finais das respectivas Comissões.

A sessão pública de entrega dos relatórios teve lugar no Salão Nobre da Ordem dos Advogados.

[Consultar Resumo Relatório Final BANIF](#)

[Consultar Resumo Relatório Final BES](#)



“PRÉMIO ANGELO D'ALMEIDA RIBEIRO” 2019 | MIGUEL DUARTE

No passado dia **9 de Dezembro**, a Ordem dos Advogados, em conjunto com a sua Comissão dos Direitos Humanos, Questões Sociais e do Ambiente (CDHOA) entregou o **“Prémio Angelo d'Almeida Ribeiro” 2019** ao activista pelos direitos dos refugiados, **Miguel Duarte**.

Esta distinção inseriu-se na Sessão Comemorativa do

71º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi presidida pelo Bastonário da Ordem dos Advogados e teve a presença do Vice-Presidente da CDHOA, João Barroso e, ainda, do filho do bastonário emérito Angelo d'Almeida Ribeiro.

A sessão contou também com a actuação de um trio de cordas da Academia de Amadores de Música.



MAIS SOBRE O PREMIADO

Miguel Duarte é um cidadão português, de 26 anos, doutorando em Matemática no Instituto Superior Técnico e fez parte da equipa de voluntários da ONG alemã *Jugend Rettet*, tendo integrado a tripulação do navio *“luventa”*, que mediou o salvamento e resgate de 14 mil cidadão que tentaram atravessar o Mediterrâneo, em barcos de borracha ou de madeira absolutamente sobrelotados, a partir do Norte de África, numa tentativa desesperada de fuga às sistemáticas violações de direitos humanos de que são vítimas nos seus países de origem. Integrou a primeira missão de resgate civil no Mediterrâneo Central, em 2016, aos 24 anos, após ter terminado o mestrado em Física Teórica. Nesta missão foram salvos cerca de 1000 cidadãos.

Começou como tradutor e depois assumiu funções como primeiro ponto de contacto entre a tripulação e os migrantes, dando-lhes indicações e distribuindo coletes salva vidas. Ao todo, participou em 4 missões de resgate, com a duração de 3 semanas. Entre as missões de resgate, esteve e teve intervenção como voluntário em campos de refugiados na Grécia e na Turquia.

O seu comportamento é merecedor do mais alto louvor, por valorizar e defender a vida humana e, ainda, por combater a globalização da indiferença, bem como por manifestar, com os seus actos, compaixão e ternura pela condição do ser humano que, afinal, somos todos nós.

IX JORNADAS DO IAD | ENCONTRO DOS ADVOGADOS DO CRL



A IX edição das Jornadas do IAD – Encontro dos Advogados do CRL realizou-se a **19 de Dezembro** no Salão Nobre da Ordem dos Advogados.

Teve a participação do Bastonário da Ordem dos Advogados, Guilherme Figueiredo e do Presidente do Instituto de Acesso ao Direito (IAD), Mário Diogo, na abertura da sessão.

Estas jornadas foram subordinadas ao tema Arrendamento Urbano: alterações ao código civil e ao NRAU, e tiveram como oradora a Advogada, Teresa Letras.



ABERTURA DO ANO JUDICIAL 2020

A Sessão Solene de Abertura do Ano Judicial realizou-se no passado dia 6 de Janeiro.

Este ano a sessão teve lugar no Palácio Nacional da Ajuda, estando as instalações do Supremo Tribunal de Justiça, na Praça do Comércio, local onde habitualmente é realizada a cerimónia, a sofrer obras de intervenção.

A cerimónia contou com a intervenção do Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa, o Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues, a Ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, António Piçarra, a Procuradora Geral da República, Lucília Gago, e o Bastonário eleito da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão.



Leia aqui os discursos dos vários intervenientes:

> [Bastonário eleito da Ordem dos Advogados – Luís Menezes Leitão](#)

> [Discurso da Procuradora-Geral da República – Lucília Gago](#)

> [Discurso do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça – Joaquim Piçarra](#)

> [Discurso do Presidente da República – Marcelo Rebelo de Sousa](#)



MEDALHA DE HONRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em reunião de 18 e 19 de Outubro, deliberou atribuir a Medalha de Honra ao Professor Catedrático e Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Paulo Pinto de Albuquerque. Esta distinção surge “pela importância que teve enquanto juiz representante de Portugal no Tribunal Europeu de Direitos Humanos e na defesa da separação de poderes e da independência dos juizes, a defesa do estatuto dos advogados, a defesa dos direitos das mulheres e combate à violência doméstica, ao trabalho forçado e tráfico de pessoas, a promoção do direito à saúde, aos serviços médicos e a medicamentos, a promoção do direito de acesso à justiça e aos tribunais e do direito à justa compensação das vítimas de violações de direitos humanos, a protecção dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente contra o despedimento injusto os direitos a prestações sociais resultantes da maternidade e da paternidade, a defesa do



ambiente, a defesa da família e, sobretudo, das famílias mais pobres e a melhoria da situação dos presos e por ser particularmente sensível a todas as situações de discriminação.”

A Sessão de entrega da Medalha de Honra ao Professor Paulo Pinto de Albuquerque decorreu no dia 9 de Janeiro, pelas 18 horas, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados.

MEDALHA DE OURO

Em conformidade com a deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados portugueses de 16 de Dezembro de 2019, e no uso da competência conferida pelo artigo 6, do Regulamento n.º 107/2007, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses, publicado no Diário da República n.º 109, Série II, de 6 de Junho de 2007, delibera a atribuição da Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados ao Senhor Dr. José António Barreiros, em reconhecimento dos seus percursos profissional, cívico e cultural únicos e da elevação e empenho no exercício de funções, em diversas ocasiões, na Ordem dos Advogados.

O reconhecimento que ora se faz pretende enaltecer um Homem e um profissional de méritos reconhecidos por todos os seus Pares, cuja forma de estar na Profissão constitui um exemplo e um legado, por constituir um modelo de rectidão, de empenhamento cívico e de preparação científica na defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, em homenagem ao princípio do Estado de Direito e ao ideal de Justiça



A Cerimónia de entrega da Medalha de Ouro teve lugar no dia 13 de Janeiro de 2020, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados, presidida pelo Bastonário Dr. Guilherme Figueiredo e com a intervenção laudatória de João Vaz Rodrigues.

COMUNICADO DO PELOURO DO ACESSO AO DIREITO | HONORÁRIOS SADT

Na sequência de diligências conjuntas do Senhor Basto-

nário, seu Conselho Geral e do IGFEJ foi possível processar, no Sábado passado, dia 21, os honorários e despesas devidos aos Advogados inscritos no Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT), correspondentes aos pedidos de pagamento confirmados nos meses de Outubro e de Novembro de 2019.

Rogou a Ordem dos Advogados ao IGFEJ para que os Colegas fossem pagos ainda antes do Natal, tendo vindo o IGFEJ a envidar todos os esforços nesse sentido, embora não consiga efectuar o pagamento de todos os lotes de uma vez só.

De acordo com o IGFEJ, o crédito nas contas bancárias dos Advogados ocorrerá da seguinte forma:

- para os **lotes** referentes aos pedidos de pagamento confirmados em **Outubro de 2019**, o crédito ocorreu no dia **24 de Dezembro**;

- para os **lotes** referentes aos pedidos de pagamento confirmados em **Novembro de 2019**, o crédito ocorreu no dia **30 de Dezembro**.

Para que estes prazos de pagamento pudessem ser exequíveis, foi necessário àquele Instituto recorrer a alguns mecanismos informáticos que, certamente, impossibilitarão o envio atempado (antes do fim do ano) das comunicações com os dados dos pagamentos.

Face a tais condicionalismos, alerta-nos o IGFEJ para que os Ilustres Colegas emitam os recibos ainda em 2019, independentemente da recepção das mensagens de correio electrónico e do estado dos pedidos “**Em Lote**”, em conformidade com a informação que consta nas suas **contas correntes**, disponibilizadas na **área reservada do SINOA**.

O IGFEJ irá englobar na **declaração modelo 10**, a emitir relativamente aos rendimentos auferidos em 2019, todos os pedidos de pagamento confirmados nos meses de **Outubro e Novembro de 2019**, que foram incluídos nos lotes processados no passado dia **21 de Dezembro**.

Com os presentes loteamentos e a realização dos pagamentos respectivos, estará o IGFEJ a cumprir os prazos a que o art. 28º da Portaria n.º 10/2008 o obriga («O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFIJ, l. P., até ao termo do mês seguinte àquele em que é confirmada no sistema, pela Secretaria do Tribunal ou serviço competente junto do qual corre o processo»), o que é para nós motivo de regozijo e também de serenidade, já que terminaremos o mandato com a consciência de que tudo fomos fazendo junto do Estado e do IGFEJ para que a regularidade dos pagamentos durante o triénio e o cumprimento da lei assim acontecessem.



PARECER N.º 10/PP/2019-G

Conferência de pais: adiamento por justo impedimento

Por comunicação escrita dirigida ao Senhor Bastonário em (...), a Senhora Dr.ª (...), Advogada, veio expor que se encontrava de baixa médica sem previsão de alta; que tinha agendada Conferência de Pais no âmbito de Processo de Regulação das Responsabilidades Parentais, tendo antecipadamente avisado a Colega da outra Parte da sua impossibilidade de comparecimento e remetido ao Tribunal requerimento a informar do que considerava ser “justo impedimento”, solicitando o adiamento da referida diligência; que entendeu o Tribunal que nos termos do artigo 37.º, n.º 4 do RGPTC que a conferência de pais não pode ser adiada mais do que uma vez por falta dos pais ou seus representantes, e que do artigo 37.º do referido diploma legal em conjugação com a previsão respeitante ao adiamento dos julgamentos de acordo com o disposto no artigo 29.º, n.º 4 do mesmo diploma decorre que o adiamento por falta de Advogado apenas se mostra legalmente previsto quanto à audiência de julgamento e não quanto à conferência de pais; considerando este, ainda, que a falta da Mandatária da progenitora não constitui fundamento para o adiamento da conferência; que se iniciou a diligência para fixar provisoriamente um regime para os feriados de Junho, tendo a mesma sido interrompida por impedimento do próprio Tribunal em razão de diligência noutra processo e adiada para o dia (...); que Senhora Advogada não tem expectativa de alta antes de (...), e a Cliente que representa não pretende mudar de Advogado, porquanto o processo comporta muitas particularidades que muito dificilmente outro Colega em tão curto espaço ficaria igualmente ciente, estando já fixado um regime provisório e não revestindo o processo natureza urgente.

Neste contexto considerando o preceituado no art.º 603.º, n.º 1, do C.P.C., no n.º 1 do artigo 140.º do Código de Processo Civil, assim como o art.º 20.º da Constituição

da República Portuguesa, no seu n.º 2, que, “todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade.”(s.n.n.), entre outros diplomas, jurisprudência e doutrina referida pela relatora do parecer, concluiu-se o seguinte:

- 1.** A doença súbita de Advogado, constitui justo impedimento, violando o despacho judicial proferido o disposto no art.º 140.º do C.P.C;
- 2.** A parte tem o direito a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade, conforme preceitua o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, independentemente da natureza do processo;
- 3.** E o art.º 69.º do E.O.A., preceitua que os Advogados não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar atos próprios da Advocacia;
- 4.** O art.º 12.º, n.º 1, da Lei orgânica do Sistema Judiciário, que prescreve que o patrocínio forense por Advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, não podendo ser impedido ou limitado o exercício do mandato;
- 5.** Tratando-se de processo de natureza não urgente, a conferência de pais deverá ser agendada em respeito pelo disposto no art.º 151.º, n.º 1, do CPC, por remissão do art.º 33.º, n.º 1, do RGPTC.

Consulta texto integral [aqui](#) ■

BIBLIOTECA TECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS



A Biblioteca da Ordem dos Advogados constitui um centro de recursos especializado na aquisição, tratamento técnico e difusão de documentação e informação jurídica.



SERVIÇOS PRESTADOS:

Acesso gratuito à internet;

Empréstimo domiciliário;

Livre acesso aos últimos Códigos, obras de referência e formulários.

ACERVO DOCUMENTAL:

Cerca de 41 000 monografias e cerca de 850 títulos de publicações periódicas (150 activas);

Catálogo online com 67 000 registos;

Bases de dados de legislação, jurisprudência e doutrina portuguesas.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Largo de S. Domingos, n.º 14 – 1.º, 1169-060 Lisboa (ao Rossio)
Tel.: 21 882 40 77 | boa@cg.ao.pt | www.ao.pt

HORÁRIO

Dias úteis: 9:30 - 12:30 | 14:00 - 18:00

EM MEMÓRIA

Uma justa homenagem



Augusto Gomes*

Nasceu em 30 de Setembro de 1956. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada, em 25 de Janeiro de 1989 e inscreveu-se como Advogado em 8 de Maio de 1991, com escritório na Comarca de Mafra.

No decurso da sua longa vida profissional foi eleito Vogal do Conselho de Deontologia de Lisboa para os triénios 2002/2004, 2008/2010 e como Vice-Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa no triénio 2014/2016.

Faleceu aos 63 anos, no dia 30 de Outubro de 2019.



José Pereira

Nasceu em 31 de Agosto de 1960. Licenciou-se em 25 de Julho de 1983, inscreveu-se como Advogado em 15 de Março de 1985, com escritório na Comarca de Setúbal.

Faleceu aos 59 anos, no dia 13 de Outubro de 2019.



Marta Sequeira

Nasceu em 3 de Abril de 1978. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Moderna, em 12 de Outubro de 2001 e inscreveu-se como Advogada em 12 de Março de 2004, com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 41 anos, no dia 6 de Outubro de 2019.



Nuno Lumbrales

Nasceu a 29 de Maio de 1941, licenciou-se pela Universidade de Lisboa em 26 de Outubro de 1964. Inscreveu-se como Advogado em 17 de Janeiro de 1969, exercendo na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 78 anos, no dia 15 de Dezembro de 2019.

Pignatelli Goes

Nasceu em 4 de Março de 1937. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em 30 de Janeiro de 1975 e inscreveu-se como Advogado em 6 de Maio de 1977, com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 82 anos, no dia 3 de Novembro de 2019.

Gouveia Ferreira

Nasceu em 17 de Dezembro de 1947. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em 14 de Julho de 1977 e inscreveu-se como Advogado em 20 de Julho de 1979, com escritório na Comarca de Vila Nova de Famalicão.

Faleceu aos 71 anos, no dia 17 de Novembro de 2019.

A Matias

Nasceu em 23 de Dezembro de 1951. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 23 de Julho de 1975 e inscreveu-se como Advogado em 8 de Fevereiro de 1978, com escritório na Comarca de Vagos.

No decurso da sua longa vida profissional foi eleito Delegado da Comarca de Vagos no triénio de 1993/1995

Faleceu aos 67 anos, no dia 5 de Dezembro de 2019.

Ruy Jayme Corrêa de Mello

Nasceu a 11 de Dezembro de 1925, licenciou-se em 15 de Julho de 1949. Inscreveu-se como Advogado em 19 de Abril de 1951, exercendo na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 94 anos, no dia 14 de Dezembro de 2019.

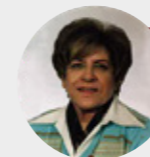
** Nota da redacção | Por lapso da redacção não foi incluída na edição de Novembro do Boletim a nota de falecimento do Senhor Dr. Augusto Gomes, Vice-Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa no triénio 2014/2016, facto que muito lamentamos.*



Cláudia Alcacarenho

Nasceu em 9 de Abril de 1971. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Internacional em 28 de Julho de 1995 e inscreveu-se como Advogada em 28 de Janeiro de 1998, com escritório na Comarca de Almeirim.

Faleceu aos 48 anos, no dia 3 de Novembro de 2019.



Mari Duarte

Nasceu em 23 de Maio de 1947. Licenciou-se em 11 de Dezembro de 1972 e inscreveu-se como Advogada em 16 de Outubro de 1974, com escritório na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 72 anos, no dia 3 de Novembro de 2019.



José Martins Leitão

Nasceu a 8 de Março de 1939, licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 10 de Outubro de 1961 e inscreveu-se como Advogado em 20 de Maio de 1966, exercendo na Comarca de Santarém.

Faleceu aos 80 anos, a 18 de Dezembro de 2019.

José Monteiro

Nasceu em 31 de Dezembro de 1969. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada, em 21 de Setembro de 1995 e inscreveu-se como Advogado em 22 de Janeiro de 1998, com escritório na Comarca de Penafiel.

Faleceu aos 49 anos, no dia 5 de Outubro de 2019.

J A Cunha e Silva

Nasceu em 13 de Janeiro de 1946. Licenciou em 21 de Dezembro de 1980 e inscreveu-se como Advogado em 16 de Agosto de 1984, com escritório na Comarca de Almada.

Faleceu aos 73 anos, no dia 27 de Novembro de 2019.

Antunes Ferreira

Nasceu a 31 de Outubro de 1935, licenciou-se pela Universidade de Lisboa em 19 de Dezembro de 1960. Inscreveu-se como Advogado em 9 de Novembro de 1962, exercendo na Comarca de Covilhã.

No decurso da sua longa vida profissional foi eleito Delegado da Comarca da Covilhã no triénio de 1975/1977 e eleito Vogal do Conselho Superior para o triénio de 2002/2004.

Faleceu aos 84 anos, no dia 10 de Dezembro de 2019.

Filipe Castelão

Nasceu a 6 de Abril de 1932, licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 12 de Janeiro de 1977, inscreveu-se como Advogado em 18 de Junho de 1979, exercendo na Comarca de Lisboa.

Faleceu aos 87 anos, a 20 de Dezembro de 2019.



BASTONÁRIO JÚLIO DE CASTRO CALDAS

MENSAGEM DO CONSELHO GERAL

Morreu o nosso Bastonário Júlio de Castro Caldas. Foi Presidente da Ordem entre 1993 e 1998, em dois mandatos sucessivos, depois de ter desempenhado funções no Conselho Distrital de Lisboa (entre 1979 e 1980) e no Conselho Geral (entre 1987 e 1989).

Advogado toda a vida, recorda-se nele a dedicação esforçada à profissão, a gentileza para com os colegas, uma bonomia tranquila que não o impediu de defender de modo vibrante os interesses da classe quando os sentiu em perigo.

Militante de um partido, tendo desempenhado funções na política, chegando a Vice-Presidente do grupo parlamentar do mesmo, nunca colocou a Ordem ao serviço da política nem permitiu que esta interferisse nos destinos da advocacia. É nisso exemplo de honradez cívica.

Quando do IV Congresso dos Advogados, realizado sob a sua égide, no Funchal, em Maio de 1995, afir-

mou um paradigma de «criteriosa identificação e definição dos conceitos de interferência de poderes do Estado», nomeadamente pelo «respeito pela função intermediadora e interventora do patrocínio forense de parte, como forma de controle e fiscalização da legalidade».

Júlio de Castro Caldas protagonizou, em antecipada preocupação, temas que se viriam a revelar, afinal, actuais face aos critérios da contemporaneidade.

Se no segundo mandato elegeu como tema prioritário as reformas do processo penal e do processo civil, foi para que se concretizasse uma cooperação de esforços entre os Advogados, os Magistrados Judiciais e o Ministério Público, tendo os Advogados direito a reclamar esse espírito «já que somos quem representa em primeira linha os cidadãos e a sua individualidade face ao Estado, e bem sabemos que o fulgor das democracias se mede pelo rigor e pela eficácia dos seus sistemas judiciários».

Se elegeu o tema da relação entre a comunicação

social e a justiça, foi ante o efeito pernicioso já sentido dos prejuízos causados à justiça pelos benefícios económicos decorrentes da luta concorrencial pelas audiências. Palavras suas: «o processo judicial na comunicação social é nos dias de hoje um fenómeno totalitário, destruidor de direitos individuais constitucionalmente garantidos».

Se no Dia Nacional do Advogado, em 1993, se ocupou da investigação criminal foi para clamar por uma «subordinação funcional real de toda a investigação criminal, qualquer que seja a forma que se dê a tal investigação, a Magistrados do Ministério Público que sejam verdadeiros Juizes de Instrução, que por dever institucional tenham a obrigação de fazer prevalecer a lei geral e abstracta, num domínio tão sensível para os direitos individuais dos cidadãos».

Com ele, e como afirmaria mais tarde: «durante os meus dois mandatos, não havia legislação que não tivesse a consulta obrigatória da Comissão de Legislação, que emitia os seus pareceres a tempo e horas e devo dizer que, usualmente, esses pareceres eram ouvidos e tomados em consideração».

A Ordem teve então participação activa e consequente em comissões governamentais de reforma legislativa a nível do processo penal e civil, processos falenciais, custas judiciais, contencioso administrativo, direito comercial, e acesso ao direito, relativamente ao qual a Ordem apresentou um projecto de lei, tomando igualmente a iniciativa legislativa no que se refere à responsabilidade civil dos Advogados e respectivo seguro.

Entre os combates que travou esteve o que pôs em causa a projectada alteração da legislação sobre o arrendamento para profissões liberais e em defesa das compensações aos hemofílicos contaminados com o vírus HIV. Parte significativa do seu primeiro mandato foi ocupado com o tema da revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados, que viria a ser modificado em 1994.

Respeitado a nível nacional, era-o também a nível internacional, tendo sido eleito, em 1998, Presidente da Fédération des Barreaux d'Europe. A Ordem participava então de modo actuante em um dos Comités Permanentes da CCBE, na Conferência dos Presidentes das Ordens dos Advogados da Europa, no Congresso da UIA em que Portugal assegurou uma das Vice-Presidentências, bem como contacto regular

com as congéneres europeias e principais organizações internacionais, a UIA, a IBA, a AIJA e a UIBA, bem como com as Ordens dos países lusófonos.

À sua iniciativa se deve a revitalização da Comissão dos Direitos do Homem.

No plano das realidades práticas, actualizado e prospectando o futuro, ocorreu no seu mandato a criação do portal virtual da Ordem e bem assim o Centro de Documentação Jurídica, instrumentos hoje ao serviço usual de todos os Advogados. Ao Conselho Geral por ele presidido se deve, em articulação com a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, a criação de um Fundo Especial de Segurança Social e a implementação de novos sistemas de subvenção e subsídio de invalidez.

Morreu, pois, um grande Advogado e um notável Bastonário. Não morre, porém, a alma da toga, a independência, a coragem e o exemplo moral. ■

*O Bastonário e o Conselho Geral
Lisboa, 5 de Janeiro de 2020*





**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.
ACÓRDÃO 497/2019 DE 26 DE SETEMBRO,
PROCESSO 321/2017**

**NORMAS INCONSTITUCIONAIS.
CONCESSÃO DE NACIONALIDADE.
CONDENAÇÃO PRÉVIA.**

É julgada inconstitucional a norma decorrente do artigo 6.º, n.º 1, da Lei da Nacionalidade, nos termos da qual não pode ser concedida a nacionalidade portuguesa por naturalização a um indivíduo que tenha cometido crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa, quando a pena concretamente aplicada foi suspensa na sua execução e foi decidida a não transcrição da decisão condenatória. Na medida em que inviabiliza a ponderação dos factores que objectivamente evidenciam um específico vínculo de integração na comunidade portuguesa, a imposição de uma condição que se baseia única e exclusivamente na pena abstractamente aplicável às condutas criminosas tidas como demonstrativas da inexistência dessa efectiva ligação, embora possa considerar-se adequada à prossecução dos fins que visa atingir, não resiste ao teste da necessidade na medida em que constitui uma restrição desproporcional do direito fundamental de acesso à cidadania portuguesa. Por outro lado, a CRP proíbe o legislador de consagrar critérios legais nos termos dos quais decorra, de uma forma automática, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, em virtude de uma pena aplicada. Declaração de voto.

[Consultar acórdão](#)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO
EUROPEIA, ACÓRDÃO DE 19 DE SETEMBRO,
PROCESSO C-95/2018. CASO SOCIALE**

**VERZEKERINGSBANK CONTRA F. VAN DEN
BERG E OUTROS**

**SEGURANÇA SOCIAL. TRABALHADORES
MIGRANTES. ESTADOS DE RESIDÊNCIA E
DE EMPREGO.**

Interpretação dos artigos 45.º e 48.º TFUE, bem como dos artigos 13.º e 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, a propósito da redução da pensão de velhice e do complemento para o cônjuge e da recusa de concessão de prestações familiares. O TJUE considera que o direito primário da União não pode garantir a um trabalhador que uma deslocação para outro Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem seja neutra em matéria social, podendo tal deslocação, consoante os casos e tendo em conta as divergências existentes entre os regimes e as legislações dos Estados-Membros, ser mais ou menos vantajosa para a pessoa em causa nesse plano. Assim, os artigos 45.º e 48.º do TFUE não podem ser interpretados no sentido de que obrigam o Estado-Membro de residência a conceder prestações sociais a um trabalhador migrante quando este não tem direito a essas prestações nos termos da legislação do Estado-Membro de emprego. Por outro lado, considerou ainda o TJUE que a obrigação de inscrição, que implica o pagamento de contribuições, imposta por um Estado-Membro não competente, à luz do artigo 13.º do Regulamento n.º 1408/71, poderia impor a um trabalhador migrante que contribuisse para os sistemas de segurança social de dois Estados-Membros diferentes, o que é contrário ao princípio da unicidade que o legislador da União quis estabelecer.

[Consultar acórdão](#)

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
ACÓRDÃO DE 29 DE NOVEMBRO,
PROCESSO 1986/10.2TXCBR-M.P1-C.S1**

LIBERDADE CONDICIONAL.

Havendo lugar à execução sucessiva de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja revogada a liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o arguido terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro por força do disposto no artigo 63.º, n.º 4, do CP, não podendo quanto a ela beneficiar de nova liberdade condicional.

[Consultar acórdão](#)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA,
ACÓRDÃO DE 12 DE NOVEMBRO
2019, PROCESSO C-233/2018. CASO ZUBAIR
HAQBIN CONTRA FEDERAAL AGENTSCHAP
VOOR DE OPVANG VAN ASIELZOEKERS**

**PROTECÇÃO INTERNACIONAL. RETIRADA
TEMPORÁRIA DAS CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO.**

Interpretação do artigo 20.º da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de protecção internacional, a respeito de um pedido de indemnização na sequência de duas decisões que excluíram temporariamente o benefício das condições materiais de acolhimento. O TJUE considera que a norma em causa dispõe que os Estados-Membros podem reduzir ou, em casos excepcionais e devidamente justificados, retirar o benefício das condições materiais de acolhimento concedidas ao requerente de protecção internacional, bem como podem estabelecer as sanções aplicáveis a violações graves das regras vigentes por parte do requerente nos centros de acolhimento ou a comportamentos violentos graves da sua parte. Contudo, qualquer sanção aplicada deve ser objectiva, imparcial, fundamentada e proporcionada à situação particular do requerente e deve, em todas as circunstâncias, preservar o seu acesso aos cuidados de saúde e a um nível de vida condigno. Ora, a aplicação de uma sanção que consiste, com base apenas num fundamento referido no artigo em causa, em retirar, ainda que temporariamente, o benefício do conjunto das condições materiais de acolhimento ou das condições materiais de acolhimento relativas ao alojamento, à alimentação ou ao vestuário é inconciliável com a obrigação de garantir ao requerente um nível de vida condigno, sobretudo quando o requerente for, como no caso, um menor não acompanhado, ou seja, uma «pessoa vulnerável».

[Consultar acórdão](#)

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
ACÓRDÃO DE 14 DE NOVEMBRO,
PROCESSO 103/17.2PFPRT.P1-A.S1**

**CONDUÇÃO SOB O EFEITO DO ÁLCOOL.
DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA.
ALCOOLEMIA.**

O condutor de um veículo automóvel na via pública que, submetido a exame de pesquisa de álcool no sangue, apresenta uma TAS igual ou superior a 1,20 g/l, que é advertido que não pode conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes e que, não respeitando tal advertência, vem a fazê-lo com uma TAS igual ou superior a 1,20 g/l, comete, em concurso com o crime de desobediência qualificada, p. e p. pelos artigos 154.º, n.º 2, do Código da Estrada e 348.º, n.os 1, alínea a), e 2, do Código Penal, dois crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal.

[Consultar acórdão](#)





DIREITO ADMINISTRATIVO

Portaria n.º 392/2019, de 5 de novembro

Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas dos laboratórios de patologia clínica ou análises clínicas e, bem assim, dos respetivos postos de colheitas

Portaria n.º 395/2019, de 13 de novembro

Fixa a estrutura nuclear da Secretária-Geral da Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 169/2019, de 29 de novembro

Altera a regulação das atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2019/782

Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro

Altera o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros

Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro

Procede à décima primeira alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio

Decreto-Lei n.º 173/2019, de 13 de dezembro

Adapta o regime de formação profissional à Administração Local

Decreto-Lei n.º 174-A/2019, de 18 de dezembro

Altera as bases da concessão da exploração do serviço de transporte ferroviário de passageiros do eixo norte-sul da região de Lisboa

Portaria n.º 409/2019, de 27 de dezembro

Procede à fixação do valor do fator de correção do Indexante Contributivo previsto no artigo 79.º-A do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Portaria n.º 411-A/2019, de 31 de dezembro

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 182/2018, de 22 de junho, que regula as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica

DIREITO DO AMBIENTE

Portaria n.º 394/2019, de 11 de novembro

Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca com Recurso a Artes de Cerco

Portaria n.º 400/2019, de 2 de dezembro

Alteração a diversas portarias com vista a promover a execução do Programa Operacional Mar 2020 para Portugal Continental

Portaria n.º 407-A/2019, de 23 de dezembro

Estabelece as regras do prolongamento dos compromissos de natureza agroambiental e silvoambiental plurianuais concedidos no âmbito da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», inserida na área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do PDR 2020

DIREITO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro

Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2020

DIREITO CONSTITUCIONAL

Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro

Aprova o regime da organização e funcionamento do XXII Governo Constitucional

DIREITO DO DESPORTO

Portaria n.º 404/2019, de 10 de dezembro

Aprova, em anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante, a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2020

Decreto-Lei n.º 171/2019, de 12 de dezembro

Altera o regime de proteção jurídica a que ficam sujeitos os símbolos olímpicos e paralímpicos e reforça os mecanismos de combate a qualquer forma de aproveitamento ilícito dos benefícios decorrentes do uso dos mesmos

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Decreto-Lei n.º 174/2019, de 13 de dezembro

Procede à criação de juízos de competência especializada, nos termos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Portaria n.º 407/2019, de 20 de dezembro

Visa estabelecer a sede e a área geográfica de intervenção das unidades da Polícia Judiciária, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro

Portaria n.º 408/2019, de 26 de dezembro

Fixa em 89 o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Polícia Judiciária, revogando a Portaria n.º 306/2009, de 25 de março

ARRENDAMENTO URBANO

Portaria n.º 406/2019, de 20 de dezembro

Aprova o modelo da participação de rendas previsto no n.º 3 do artigo 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, e as correspondentes instruções de preenchimento

Lei n.º 85/2019, de 3 de setembro

Aprova o modelo da participação de rendas previsto no n.º 3 do artigo 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, e as correspondentes instruções de preenchimento

DIREITO FINANCEIRO

Decreto-Lei n.º 176/2019, de 27 de dezembro

Aprova o regime transitório de execução orçamental, previsto no artigo 12.º-H da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto

Mais informações disponíveis em www.boletim.oa.pt

COMENTÁRIO DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS PROTOCOLOS ADICIONAIS



Coordenação científica
Paulo Pinto de Albuquerque
— **Universidade Católica Editora**

A obra compila, em três volumes, os contributos de 142 autores, incluindo Professores Doutores Catedráticos, Associados e Auxiliares, bem como

Conselheiros ou antigos Conselheiros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas.

Os Autores apresentam, analisam e criticam as fontes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias mais relevantes. Lembrando Henri-Dominique Lacordaire, pode bem repetir-se ainda hoje que «entre o rico e o pobre, o amo e o serviçal, o senhor e o escravo, é a liberdade que oprime e a lei que liberta». O mérito dos Autores da presente obra foi o de proclamarem que a «lei que liberta» já não é apenas a lei estadual encimada pela nossa Constituição da República, mas também a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Foi com esta determinação louvável que os Autores souberam transformar esta obra num testemunho memorável de defesa dos Direitos Fundamentais e, desse modo, num exercício admirável de serviço ao Povo português.

OS SEGREDOS NO DIREITO



Carla Amado Gomes, Ana F. Neves, Pedro Lomba
— **AAFDL Editora**

O presente livro é dedicado ao estudo dos segredos no Direito e reúne parte significativa dos textos correspondentes às intervenções na conferência sobre o tema realizada na Faculda-

de de Direito de Lisboa em Fevereiro de 2019.

O tema apresenta relevância e modernidade evidentes. No entanto, não tem merecido tratamento sistemático bastante, os seus conceitos e regimes são movediços e as suas estruturas de compreensão não estão suficientemente sedimentadas. Sobressai igualmente o facto de cruzar várias disciplinas jurídicas, manifestando-se sob várias formas e com diferente valor jurídico nas esferas do Direito Público e do Direito Privado.

Deve sublinhar-se a sua importância na realização do Estado de Direito. A delimitação das realidades passíveis de segredo releva no plano da limitação jurídica do poder, da salvaguarda da actuação visível e responsiva dos poderes públicos e da protecção dos direitos de liberdade (desde logo, da liberdade de expressão e de informação), da reserva da autonomia privada e da proibição da discriminação. (...)

O presente livro pretende ser um contributo para este estudo. O mesmo é tributário da generosa participação dos seus autores e da sua disponibilidade para reduzir a escrito as reflexões que partilharam na conferência.

RECONVERSÃO DE SOLOS URBANOS E CIDADES ALIMENTICIAMENTE SUSTENTÁVEIS: O PROBLEMA DA DESCONTAMINAÇÃO DE SOLOS PARA FINS AGRÍCOLAS



Carla Amado Gomes e Luís Batista — **AAFDL Editora**

Com uma nota de apresentação dedicada ao tema “De brownfields a agricultura urbana: uma visão urbanística e de ordenamento do território”, esta edição aborda questões tão actuais como as Cidades sustentáveis: ecologicamente orientadas, alimenticiamente autossuficientes;

A Reconversão de solos contaminados e reparação de danos ao solo: a centralidade do conceito de brownfields; O quadro jurídico da recuperação de brownfields nos EUA; a Reconversão de solos contaminados e Direito da União Europeia: uma manta de retalhos; e a Reconversão de solos contaminados e agricultura urbana: “win-win situation” ou uma “caixa de Pandora” através do contributo dos diversos autores.

O ÂMBITO DA PATENTE E A DOUTRINA DOS EQUIVALENTES



Samuel Dias Henriques — Almedina

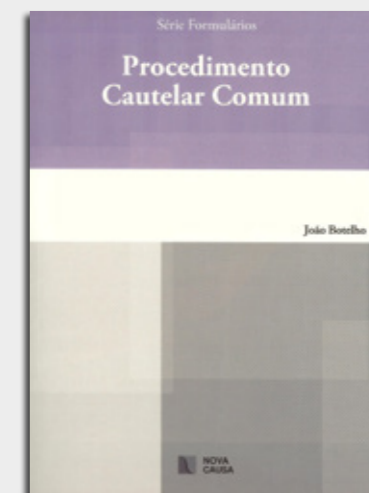
Esta obra, que se insere na colecção de estudos de direito intelectual, estuda o contexto da protecção oferecida pelo direito de patente em função do contributo trazido pela invenção protegida ao estado da técnica. Faz uma análise da relação

entre as reivindicações e a extensão da protecção, tendo em conta as diferentes tradições jurídicas e o papel conciliador da Convenção Europeia sobre Patentes.

Aborda também a importância da doutrina dos equivalentes na definição do âmbito das patentes, tal como é entendida em Portugal e nos ordenamentos estrangeiros de maior relevo.

Tendo em conta esta análise, propõe uma reapreciação da função das reivindicações no Direito de Patentes nacional e dos critérios da sua interpretação, bem como dos pressupostos e condicionantes da aplicação da doutrina dos equivalentes em Portugal.

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM



João Botelho — Nova Causa

Esta obra disponibiliza vários formulários de petições iniciais, de oposições e de outros requerimentos avulsos relacionados com o procedimento cautelar comum.

O texto do livro poderá migrar para o compu-

tador pessoal do estimado leitor em formato word editável.

Gostaríamos de pensar que o livro poupou tempo, ou ajudou a lembrar jus-argumentos, ou a relatar factos oportunos no desenho duma peça processual.

O autor limitou-se a seguir de perto a doutrina e jurisprudência dominantes, pelo que o leitor não correrá o risco de ser influenciado por ideias peregrinas.

ESTUDOS EM HOMENAGEM A RUI PENA



Rui Machete, José Matos Correia, Agostinho Pereira de Miranda, Pedro Melo, Nuno Pena — **Almedina**

A obra trata-se de um conjunto de textos de vários autores em homenagem a Rui Pena. Teve como membros da comissão organizadora: Rui Machete, José Matos Correia, Agostinho Pereira de Miranda, Pedro Melo e Nuno Pena.

COMISSÃO PARA AS LETRAS E AS ARTES DA OA



Confissão – Conficção

Em estado adiantado de infância, o embrulho metabólico, do esterno ao externo, substitui a metáfora inata da inocência, à meta (que já se chamou sonho antes de se tornar objetivo) ferramental de um percurso instalado nos cardápios do sucesso. Em princípio, quando se confia na sinceridade do locutor, as variedades da Gata Borracheira, parecem uma atualização de Proteu. Nesse patamar de crença, instala-se o debate entre o fora da meta e a meta fora. Como dizer-me (os factos e sua interpretação) se o “eu” é também uma meta morfose e apenas se mantém por bloqueamento sináptico, o chamado missionarismo? Talvez, de forma benigna, o “eu” se possa visualizar como o talo que une os hemisférios ou “qualquer coisa de intermédio”, como dizia o Mário muito antes das neuro-ciências. Por isso, só me resta conficcionar, abandonando os confeitos etimologicamente inerentes à confissão – modelo-máscara elaborado para domesticar a catarse.

A infância não é uma patente de Freud, permanece mesmo no corpo rombo, e talvez fosse melhor pluralizá-la: chamar-lhe *infâncias*. A minha infância aos 60 anos também tem meta, é metano, um gás entre o éter e o âmbar, um ET que se visualiza no design da traqueia fogueando a imago transferida para o digital, ficando o dedo, perdida a mão.

E se o mais instintivo da criança-nascitura é a imitação, que dizer dos neurónios-espelho acontecidos por epifania a Giacomo Rizzolatti? Nesse edifício, o mito instituído como forma-supra de metáfora pode instruir as bases da análise. Talvez os cultores do mito sejam os refratários às infâncias posteriores e resistam à corrupção das linguagens. Chamar-lhe-emos Kaos? Eis uma pergunta mesmo para os homens e mulheres dos tribunais.

E então o menino Aurelino, o retrato da dimensão 0.0: o menino beija a vaca como se fosse o menino de sua mãe. A sua emissão e receção não está ainda sujeita a compartimentações. Tão pouco vai sonhar com a

vaca. Tão pouco essa fotografia evoluirá para *deep-fake*. Não será um pesadelo. A manipulação ainda não venceu o corpo. Só infâncias depois, formatado o Eros, o Drama da Condição e da Escolha, é que o menino se torna escolhido pelo Jogo e se inebria com uma das suas regras: a justiça. Sem leituras bíblicas, está longe de Saber e acreditar que o Direito se pode escrever por linhas tortas. Isto porque ouviu Castanheira Neves, Gomes Canotilho, e Outros nos Gerais, para lá do Pio-lho com Orlando de Carvalho e Joaquim Namorado, e na faculdade Palmolive (onde as meninas cheiravam bem), no Bar das Letras, ouvindo Paulo Quintela e André Crabbé, e afinando a moina com o Vasco Santos e as Edições Fenda ou faiscando ao acorde em lume da guitarra do Paulo Vaz de Carvalho. O Jogo ganha-lhe no tabuleiro que desconhece, como ignora todas aquelas peças, do rei ao bispo, da torre ao peão. Talvez só intuisse o Cavalo, a alma do Cavalo, o Fôlego.

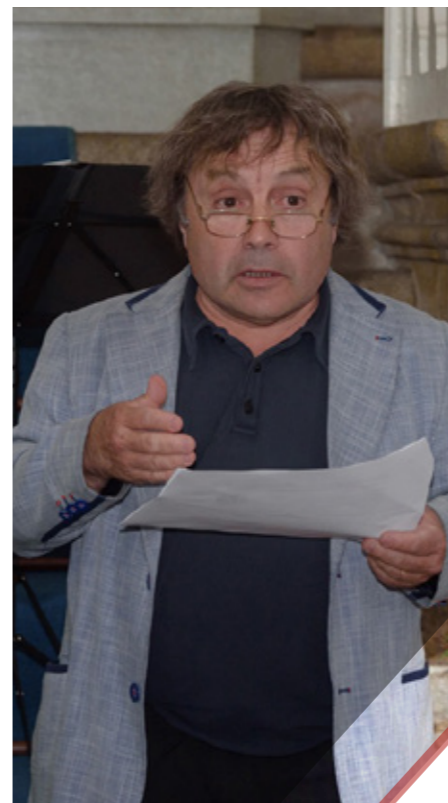
Resfolega então na direção do Pensamento, na altura chamado filosofia. Procurou no bolso do córtex o porta-chaves, o comando. A meio da Ponte de Santa Clara, os trovões equinos foram anotados no hashtag **fêmea** e direcionados para os turibulos da Questão Coimbrã. Voltou ao meio da Ponte para dessufocar o **Dizer** que, talvez condicionado pelo étimo do terrunho (Argivai), o fez pinotear sobre a língua alemã e decerto se alemanhou em crueza de infância.

Ensolarado com o indomesticável, entra no Porto na Incomunidade, a primeira (1999-2009), com Alberto Augusto Miranda, Alexandre Teixeira Mendes, e na Galiza com a musa Luisa Villalta e esse monge poeta e pintor que é Anxo Pastor, entre Outros: aí o Solto!

A featuralidade é muito mais intensa que a factualidade. De tal forma que a featuralidade pode ser uma alínea individual do Património Imaterial. Uma invisibilidade não rastreável pelos hackers de serviço ao Jogo. E nenhum Jogador em 2019 se inscreve no Dostoievski. É outra coisa, quase convocando o Darwin: poucos peixes escapam às redes. Não admira, assim, que o padre Vieira lhes tenha dedicado um sermão. Talvez se tenha tratado de um paradoxo, de um surrealismo consciente, de um real impossível de expor em Audiência.

Na minha atual infância o sr. Anthero já não iria suar no Bom Senso e Bom Gosto. O assoreamento teria de ser paradoxalmente encriptado para se tornar transparente. E Anthero, nessa infância, ainda dispunha de algo que já não existe, roubado que foi a todas as infâncias: o horizonte. ■

Aurelino Costa



AURELINO COSTA

Chegados aqui cumpre reafirmar que valeu a pena. Quase dois anos a dizer que nem só de direito sabem os Advogados, que há quem pinte, quem escreva, quem faça fotografia e que nessas actividades deixe correr e mostrar-se o imenso talento que, a muitos, caracteriza.

Não é tarefa fácil numa profissão que privilegia o imediato, que se preocupa em sobre-viver, em saber viver e que para as artes olha com a sobrançeria de quem encontra, com o olhar as coisas supérfluas. Mas o mundo é imenso como imensa é a matéria prima que nos faz não desistir. A cultura é, como diria Churchill, aquilo por que lutamos, o que restará depois de tudo termos perdido. Sabemos que é difícil. Por isso mesmo há que continuar.

Este mês convidámos Aurelino Costa. Poeta, diseur e homem da cultura, para além de Advogado é uma figura de referência quer no Porto quer um pouco por todo o país.

Eis pois, Aurelino Costa...

Comissão para as Letras e as Artes da OA.

POEMA I

Traziam nos cestos o alabastro
em oaristo breve na ternura, o amor
e pousaram suas leves cabeças
de modo a encontrarem a morte
num fio de poalha amornam a sombra
que de súbito se ergue na noite
e ali ficam, orando, sem mais
aos monstros que deles se aproximam
trazem o isco e um anzol prateado
num coração desenhado a preto sobre um barco
vertendo líquidos e ensaboando vasos
derretem a ternura saqueada na noite pobre
até que exalam da crisálida aberta no corpo
e se entregam à lâmina alterna de eros – ânimos
depondo uma flor na mais alta placenta do tempo
aguardam o rebanho triste que cruza o monte
ei pastor, ei pastor, ei guardador de gado
que trazeis senhor, que trazeis senhor para o meu
amado
nada parece querer entorpecer o pasto verde,
verde de esperança, movediço pelo vento
e nada, mulher nada que compense este estar
vergado e triste, ante um corpo pesado, na morte.

POEMA II

Traziam nos cestos o alabastro
em oaristo breve na ternura, o amor
e pousaram suas leves cabeças
de modo a encontrarem a morte
num fio de poalha amornam a sombra
que de súbito se ergue na noite
e ali ficam, orando, sem mais
aos monstros que deles se aproximam
trazem o isco e um anzol prateado
num coração desenhado a preto sobre um barco
vertendo líquidos e ensaboando vasos
derretem a ternura saqueada na noite pobre
até que exalam da crisálida aberta no corpo
e se entregam à lâmina alterna de eros – ânimos
depondo uma flor na mais alta placenta do tempo
aguardam o rebanho triste que cruza o monte
ei pastor, ei pastor, ei guardador de gado
que trazeis senhor, que trazeis senhor para o meu
amado
nada parece querer entorpecer o pasto verde,
verde de esperança, movediço pelo vento
e nada, mulher nada que compense este estar
vergado e triste, ante um corpo pesado, na morte.

BIOGRAFIA**Aurelino Costa**

Argivai, Póvoa de Varzim, Dez. 1956.

Obra: *Poesia Solar* (1992); *Na Raiz do Tempo* (2000); *Pitões das Júnias*, com ilustrações de Anxo Pastor (2002); *Amónio* (2003), 2ª edição (bilingue, castelhano-português) tradução de Sílvia Zaias (2006); *Na Terra de Geneveva* (2005); *Domingo no Corpo* (2013); *Gadanha, Ed. Modo de Ler* (2018), nomeado para Prémio Autores SPA/2019, na categoria de Literatura - Melhor Livro de Poesia.

Antologias: *hotel ver mar*, (bilingue Português-Alemão) tradução de Michael Kegler (2009); *Portuguesia ContraAntologia* (2009); *Pegadas* (2011); *Corté la naranja en dos*, tradução de Fernando Reyes (2012); *Amado Amato* (2012); *A Arqueologia da Palavra e a Anatomia da Língua* (2013); *Cunhal/Cem anos/100 palavras* (2013); *De voz dada, Porta XIII, Amália e os Poetas* (2013); *Barricadas de Estrelas e de Luas* (2013); *Antologia Poética Clepsidra* (2014) *Chão de Brinco poesia* (2016/ 2017), "O Povo, meu poema te atravessa- Antologia poética de língua portuguesa – Ed. Modo de Ler – (2018), "Luvina, 93 – Guadalajara – Travessia Portugal – Ed. Universidade de Guadalajara (2018), "O Sol é Secreto" – Poetas celebram Eugénio de Andrade- (Póvoa de Atalaia, 2019), "O Sangue dos Rios", Poetas celebram Fernando Namora (Fundão, 2019).

Dizedor: Prémio Mineiro Poético/ 2011. **Discografia:** *Na Voz do Regresso*, ed. Comemorativa do Centenário de Nascimento de José Régio, com o Maestro António Victorino D'Almeida (2001); *Confluência CD Áudio,- Livro do Professor – com Alberto Augusto Miranda* (2002); *Torga – Poesia*, com António Victorino d'Almeida (2009); em gravação "NOBRE, não Só", com o guitarrista e compositor Paulo Vaz de Carvalho.

Narração em: *Miguel Cervantes & las Músicas del Quijote*, com Hespérion XXI, sob a direção de Jordi Savall (2006).

Participação no CD *Peiwoh* na voz da soprano Arianna Savall com o poema *Harpa e delírio da água*, Ed. Alia Vox (2009).

Documentários filmicos: *Dizedor*, em *Olhar Coimbra* (1993); *Olhar o Mar* (1993/1995) e em *Os Braços da Lança* (2015).

Cinema: actor em *Netto e o Domador de Cavalos*, de Tabajara Ruas, Rio Grande do Sul – Brasil (2008), finalista do Festival de cinema de Gramado.

Actor em *O Tempo e as Bruxas*, de António Victorino d'Almeida (2012).

Televisão: *Pianíssimo* e *Sons do Tempo*, RTP1, de António Victorino D'Almeida.

**ELEIÇÕES NA ORDEM DOS ADVOGADOS**

“A ORDEM DOS ADVOGADOS É FUNDADA EM VISTA DA JUSTIÇA; NÃO PODE ATINGIR O SEU FIM SENÃO SUBMETENDO TODOS OS ACTOS PROFISSIONAIS AOS PRINCÍPIOS DUMA ALTA E ESCRUPULOSA PROBIDADE”

Preambulo do **Decreto nº 11715, de 12 de Junho de 1926**

Em quasi todos os países cultos se tem procurado cercar a profissão de advogado de garantias de independência e de condições de prestígio, organizando-se cuidadosamente a respectiva Ordem e collocando-a em circunstâncias de exercer a sua acção eficaz, que um escritor definiu recentemente nestes termos:

«A Ordem dos Advogados é fundada em vista da justiça; não pode atingir o seu fim senão submetendo todos os actos profissionais aos princípios duma alta e escrupulosa probidade».

Até a Rússia soviética entendea dever promulgar um estatuto da profissão de advogado; estabeleceu-o pelo decreto de 26 de Maio de 1922. Portugal é dos raros países civilizados onde não existe uma Ordem de Advogados.

É por Assembleia Geral que todos os Advogados inscritos na Ordem dos Advogados elegem, por sufrágio direto o Bastonário e todos os membros do Conselho Superior, Conselho Geral, Conselho Fiscal, Conselhos Regionais, Conselhos de Deontologia, Direcção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e

Conselho de Fiscalização da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Mas nem sempre foi assim.

O decreto-lei nº 43460, de 31 de Dezembro de 1960, estabeleceu que as Assembleias Gerais eram constituídas por Delegados "eleitos pelos Advogados das comarcas pertencentes aos diferentes círculos forenses, correspondentes aos círculos judiciais, e pelos advogados das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra" de terminação que vigorou até ao 25 de Abril (decreto-lei nº572/74, de 31 de Outubro).



Membros que integraram o Primeiro Conselho Geral da Ordem dos Advogados

As primeiras eleições na Ordem dos Advogados

Primeiro Bastonário, Dr. Vicente Rodrigues Monteiro (1927-1929)

“No Diário do Governo, 2ª série, de 26 de Janeiro de 1927, foram publicadas as listas dos Quadros Provisórios dos 1720 advogados que requereram a sua inscrição de pleno direito.

A 7, 8 e 9 de Abril e a 2 de Junho desse ano reuniu-se a assembleia geral na sala das sessões do Supremo Tribunal de Justiça, em Lisboa, sob a presidência do Dr. Vicente Rodrigues Monteiro, para a eleição do presidente do Conselho Geral, dos membros deste Conselho e do Tribunal Supremo.

Feita a chamada dos 1720 advogados inscritos nos Quadros Provisórios, verificou-se a presença de 362, número superior ao quórum legal (de 344)

Resultados para a presidência do Conselho Geral:

Dr. Vicente Rodrigues Monteiro 176

Dr. João Pinto Rodrigues dos Santos 136

Dr. José do Vale Matos Cid 11

Dr. José Soares da Cunha e Costa 4

Dr. Manuel Rodrigues Júnio 1

Em 332 listas entradas

Para o Conselho Geral foram eleitos, a 7 de Abril, os Drs. Carlos Ferreira Pires, João Catanho de Menezes, José Figueira de Andrade, José Soares da Cunha e Costa e Mário Pinheiro Chagas; e a 2 de Junho os Drs. Acácio Ludgero de Almeida Furtado, Abel Pereira de Andrade, Alberto Pinheiro Torres, José Pinto Loureiro e Orlando de Melo do Rego.

A primeira reunião do Conselho Geral teve lugar no escritório do Dr. Vicente Rodrigues Monteiro, a 14 de Junho de 1927; a partir de 13 de Janeiro de 1928 as reuniões passaram a efetuar-se na residência do presidente, na Rua de S. Filipe de Nery.

Na assembleia geral de 7 de Abril de 1927 foram eleitos os presidentes dos Conselhos Distritais de Lisboa o Dr. Mário Augusto de Miranda Monteiro, Porto o Dr. António Augusto Cipriano da Costa, Coimbra o Dr. José Beleza dos Santos e para o Conselho Regional dos Açores o Dr. Luís Bettencourt de Medeiros e Câmara.”

O Decreto-lei nº 13809, de 22 de Junho de 1927, alterou e incluiu algumas disposições entre elas que só podia ser eleito presidente do Conselho Geral o Ad-

vogado com exercício efectivo da advocacia durante 25 anos, este e os vogais findo o triênio podiam ser reeleitos, mas ao fim de 2 triênios não se podiam recandidatar sem mediar um intervalo de três anos.



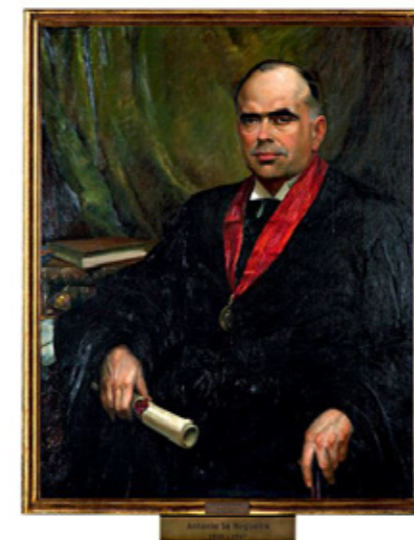
O Decreto-lei nº 22779, de 29 de Junho de 1933, introduziu várias alterações e estabelece novas normas no Estatuto Judiciário, promulgado pelo Decreto 13908, de 22 de Junho de 1927. Quanto aos candidatos aos órgãos várias alterações foram introduzidas: “Só pode desempenhar o cargo de Presidente da Ordem o Advogado que tenha exercido a advocacia por 20 anos ou mais e de membro do Conselho Geral o que tenha exercido a profissão por 15 anos. Nas eleições do Presidente da Ordem e dos membros do Conselho Geral o voto é obrigatório e secreto.

O quórum para as deliberações das assembleias gerais da Ordem é a décima parte dos advogados cuja inscrição se ache em pleno vigor. Quando não cheguem a funcional serão novamente convocadas para deliberarem então com qualquer número.”



O Decreto-Lei nº 33547, de 23 de Fevereiro de 1944, altera profundamente a organização e funcionamento da Ordem.

“A composição de todos os Conselhos sofreu modificações, dado que eram de eleição na totalidade dos seus membros e, com o novo Estatuto, passaram a sê-lo em parte, competindo ao presidente da Ordem a nomeação da parte restante. Para o cargo de Presidente da Ordem é necessário o exercício da profissão por 15 anos ou mais.”



de 1960, as Assembleias Gerais são constituídas “ Art. 561.º As assembleias gerais da Ordem dos Advogados são constituídas por delegados eleitos pelos advogados das comarcas pertencentes aos diferentes círculos forenses, correspondentes aos círculos judiciais, e pelos advogados das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra. Os advogados inscritos nas comarcas de cada círculo forense elegerão dois delegados, e os inscritos nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra elegerão, respectivamente, doze, seis e quatro delegados. Só podem ser eleitos delegados às assembleias advogados inscritos em comarcas pertencentes ao círculo forense que devam representar.



Com o Decreto-lei nº 43460, de 31 de Dezembro



Conselho Geral 1972/1974

• 1.º O voto para eleição dos delegados é obrigatório e os advogados podem votar por correspondência dirigida ao presidente do respectivo conselho distrital. A lista, encerrada em sobrescrito, será acompanhada de carta assinada pelo votante autenticada pelo conselho distrital ou delegação da Ordem da área do seu escritório ou pelo tribunal judicial da respectiva comarca ou por notário.

O Advogado que deixar de votar pagará como multa, que reverterá para a Caixa de Previdência, a quantia de 250\$00, que será elevada ao dobro em caso de reincidência.”

Pela primeira vez determina-se que o Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, se designará Bastonário.

Eleição por sufrágio directo

Com o [Decreto-Lei nº 572 de 31 de Outubro de 1974](#), dando satisfação à posição assumida pelos Advogados no I Congresso Nacional, que contestavam contra um Estatuto Judiciário antidemocrático, aprovado pelo [Decreto-Lei 44278, de 14 de Abril de 1962](#) e que o que respeitava a constituição das assembleias gerais e das assembleias distritais não assegurarem uma eficaz representatividade de todos os Advogados. Entendeu-se, que todos os membros dos conselhos deveriam ser eleitos.

“Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do [artigo 16.º da Lei Constitucional 3/74, de 14 de Maio](#), o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A assembleia geral da Ordem, para a eleição do bastonário e dos membros do conselho superior e do conselho geral, é constituída por todos os advogados inscritos, no pleno uso dos seus direitos.

Art. 2.º O bastonário e todos os membros do conselho superior e do conselho geral são eleitos, por sufrágio directo, pela assembleia geral da Ordem.

Art. 3.º As assembleias distritais, para a eleição dos membros dos conselhos distritais, são constituídas por todos os Advogados inscritos no respectivo distrito judicial.

Art. 4.º Todos os membros dos conselhos distritais são eleitos, por sufrágio directo, pelas respectivas assembleias distritais.

Art. 5.º São elegíveis para os cargos de bastonário e de membros dos conselhos superior, geral e distritais to-

dos os Advogados inscritos na Ordem, no pleno gozo dos seus direitos, independentemente do período por que tenham exercido a Advocacia. “

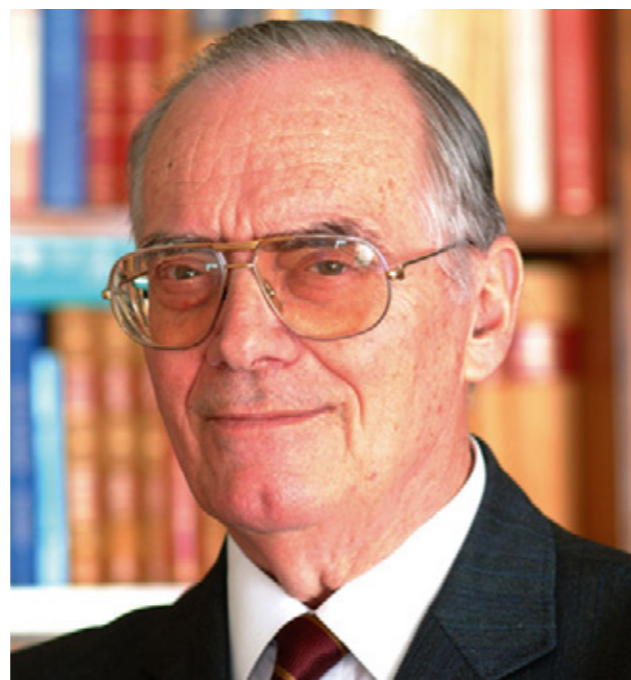


Dr. José Manuel Coelho Ribeiro (1981/1983)

Finalmente o Estatuto da Ordem dos Advogados

O Decreto-lei nº 84/84, de 16 de Março

Aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados, resultado da iniciativa o Bastonário José Manuel Coelho Ribeiro e do Conselho Geral, com a colaboração de todos os órgãos a AO. Foi elaborado, sendo Ministro da Justiça o Dr. Rui Machete, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, após longa e útil discussão havida nesta a quando da votação da lei de autorização.



António Osório de Castro

“Eleição para o triénio 1984/1986

Por comunicado do Bastonário, datado de 29 de Março último, e nos termos do n.º 1 do artigo 174.º do EOA, foi designado do dia 4 de Maio de 1984, das 10 às 19 horas, para se proceder à eleição destinada ao preenchimento dos diversos órgãos da Ordem no triénio 1984/1986. Simultaneamente se procede à eleição para a nova Direcção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

As propostas de candidatura foram apresentadas perante o Bastonário até 9 de Abril, na sede da Ordem dos Advogados em Lisboa, após o que, oportunamente, se expediram as convocatórias acompanhadas dos boletins de voto.”

Extracto do Diário da República original [aqui](#)

Eleições para o triénio

Após o sucesso das eleições eletrónicas para a escolha dos Delegados ao VIII Congresso dos Advogados Portugueses, as eleições para o triénio 2020/2022 dos órgãos nacionais e regionais da Ordem dos Advogados Direcção e Conselho de Fiscalização da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, decorreu sob a égide do Regulamento Eleitoral aprovado na Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de 29 de

Julho de 2019, a qual decorreu, pela primeira vez na história desta instituição, por recurso ao voto eletrónico. A votação eletrónica decorre numa plataforma eleitoral acessível, com utilização de credenciais que foram enviadas a todos os Advogados com inscrição em vigor, pelos CTT. O voto, ainda que por meios eletrónicos, pode ser exercido pessoalmente nas sedes dos Conselhos Regionais e, em Lisboa, na sede da Ordem. Todo o processo eleitoral foi auditado pelo INESC/INOV.

O Regulamento previu também de forma inédita, a delegação do Bastonário, desde que seja candidato, num dos membros do Conselho Geral que integre a Comissão Eleitoral, de todas as suas competências em matérias relativas ao processo eleitoral, designadamente a presidência da assembleia eletiva.

Outra particularidade desta última eleição foi obtida por [parecer junto da CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género](#), que conclui no sentido da aplicabilidade a este acto eleitoral da Lei n.º 26/2019, de 28 de Março, a representação equilibrada entre homens e mulheres na sua plenitude.

Pode ver o Comunicado da Comissão Eleitoral [aqui](#)
Ver [aqui](#) galeria dos Bastonários

Texto: Fátima Maciel Fotos: Arquivo da OA



Bibliografia

- > *Advogados e Juizes na Literatura e na Sabedoria Popular – Alberto de Sousa Lamy*
- > *A Ordem dos Advogados Portugueses – História – Órgãos- Funções, Alberto de Sousa Lamy*
- > *História Breve da Advocacia em Portugal – Adalberto Alves*
- > *Revista da Ordem dos Advogados, Ano 44 – Vol. I – Mai. 1984, Informação*

* *Pode ser adquirido no Conselho Geral da OA*

Bibliografia sobre Advocacia

Pode consultar [aqui](#) o número de Advogados inscritos na OA deste 1960 até 2018

REVISTA

da Ordem dos Advogados

SUBSCREVA!

A ROA através
do formulário online
disponível em
www.oa.pt



Revista em suporte papel mediante assinatura com entrega no domicílio profissional

Revista em suporte E-book enviada gratuitamente para todos os Advogados com a inscrição activa e sem quotas em dívida

O prazo de entrega da ROA depende do planeamento editorial definido, da edição, revisão de textos a publicar e respectiva impressão.

Todos os números da ROA, publicada desde 1941, disponíveis no portal da OA